PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL CAMPUS URUGUAIANA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E INFORMÁTICA CURSO DE ADMINISTRAÇÃO – HABILITAÇÃO EM COMÉRCIO EXTERIOR

MARCELO BOLIVAR RODRIGUES

ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Uruguaiana 2008

MARCELO BOLIVAR RODRIGUES

ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Administração, Contabilidade e Informática da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Administração – Habilitação em Comércio Exterior.

Orientador: Professor Roberto Peró de Souza
Orientador metodológico: Professor Dr. Vicente Rodrigues Simas

Uruguaiana 2008

À Laureci e à Luisa, pelo apoio e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Roberto Peró de Souza pelo apoio técnico e pela paciência dispensada, neste ano de tantas mudanças. À minha família, colegas de aula e de trabalho e aos professores, enfim, todos que direta ou indiretamente me ajudaram. Pois sem eles, certamente o projeto se tornaria inviável.

Agradeço também a um jovem, que no início da década de 90 tomou a decisão de não desistir de um sonho.

RESUMO

Este trabalho tem como tema o regime de Zona de Processamento de Exportação - ZPE e o projeto de lei do Senado de número 000382/2007, que cria uma ZPE em Uruguaiana, no estado do Rio Grande do Sul.

As ZPE são áreas determinadas pelo poder público, em regiões menos desenvolvidas, onde se aplica um regime aduaneiro especial. Estas áreas são de livre comércio com o exterior e nelas há o benefício de suspensão de tributos para a importação ou aquisição no mercado interno de: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem na condição de que os produtos resultantes da industrialização sejam exportados. Vinte por cento desses produtos podem ser direcionados ao mercado interno, desde que os tributos suspensos sejam integralmente recolhidos.

Constam questões tributárias, cambiais, trabalhistas e administrativas. Foi utilizada a pesquisa básica, qualitativa, principalmente o uso da literatura e da consulta às normas jurídicas vigentes.

Citadas algumas características da cidade, dados estatísticos e informações estruturais de Uruguaiana, com ênfase na estrutura portuária e na localização do município, principalmente no contexto do MERCOSUL.

Concluiu-se que o tipo de modelo de ZPE no Brasil (aberto ou fechado) não está explicito na norma e sugeriu que o modo misto seria o mais interessante por dar a oportunidade de que cada região e suas realidades sejam consideradas na escolha do modelo.

Palavras-chave: Zona de Processamento de Exportação. ZPE. Comércio Exterior. Uruguaiana. Regimes Aduaneiros. Suspensão de Tributos.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Importações de Uruguaiana	11
Tabela 2: Exportações de Uruguaiana	12
Tabela 3: Resoluções CZPE	34
Tabela 4: Órgãos anuentes	36

LISTA DE SIGLAS

ZPE – Zona de Processamento de Exportação.

ABRAZPE – Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação.

INFRAERO – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária.

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

SRF – Secretaria da Receita Federal.

CZPE – Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação.

CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear.

DFPC - Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

IN – Instrução Normativa.

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

COFINS/Importação – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior.

PIS/PASEP – fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

PIS/PASEP/Importação – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

AFRMM – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante.

ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

RA – Regulamento Aduaneiro.

NCM - Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

PLS – Projeto de Lei do Senado.

RFB - Receita Federal do Brasil.

MW – Megawatt

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	DEFINIÇÃO DO PROBLEMA/OPORTUNIDADE	11
1.1	SITUAÇÃO PROBLEMÁTICA	11
1.1.1	Limites	13
1.2	Objetivos	14
1.2.1	Objetivo Geral	14
1.2.2	Objetivos Específicos	14
1.3	Justificativas	15
1.3.1	Da oportunidade	15
1.3.2	Da viabilidade	15
1.3.3	Da importância	15
•	REVISÃO DA LITERATURA	4-
2		
2.1	OS REGIMES ADUANEIROS	
2.2	REGIME EM ZPE	
2.3	CÂMBIO	25
3	METODOLOGIA	26
3.1	PLANO DE COLETA DE DADOS	26
3.2	PLANO DE ANÁLISE DE DADOS	26
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS	27
4.1	DOS ATOS NORMATIVOS VIGENTES	27
4.1.1	O Decreto-Lei 37/66	27
4.1.2	A Lei 11.508/2007	
4.1.2.1	Disposições gerais	28
	Tributos e controle administrativo	
4.1.3	O Decreto 6.209/2007	
4.1.4	A IN SRF 121/2002	
	O ICMS	

4.1.6	As medidas de segurança	36
4.1.6.1	Os órgãos intervenientes no Comércio Exterior Brasileiro	36
4.1.6.2	ANVISA	37
4.1.6.3	O MAPA	38
4.1.6.4	IBAMA	38
4.1.6.5	DFPC	39
4.1.6.6	CNEN	39
4.1.7	A liberação das mercadorias	39
4.1.7.1	Importação	40
4.1.7.2	Exportação	41
4.1.7.3	Trânsito Aduaneiro	42
	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	46
	ANEXO A - Acompanhamento do processo legislativo na internet	49
	ANEXO B - Cronograma	50
	ANEXO C - Texto Integral da proposição	51
	ANEXO D - Lei 11.508, de 20 de julho de 2007	53
	ANEXO E - Decreto 6.209, de 18 de setembro de 2007	67
	ANEXO F - Convênio ICMS 99/98	85

INTRODUÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação - ZPE são: uma área especial, onde se aplica um regime aduaneiro especial.

Empresas industriais instaladas na área definida recebem benefícios fiscais na Importação de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, através da suspensão de tributos, com o propósito de incentivar a Exportação dos produtos ali industrializados, em conseqüência gerarem empregos e incentivarem a economia local. ZPE's são utilizadas em vários países do mundo, segundo a ABRAZPE: "especialmente nos Estados Unidos, na China e na Índia".

Em 28/06/2007, o Senado Federal apresentou o projeto de lei número 00382 que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no município de Uruguaiana.

O referido projeto de lei (PLS) foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e está na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Trata-se de uma oportunidade de apoio ao crescimento econômico do município de Uruguaiana/RS.

Uruguaiana possui uma rede ferroviária com ligação à Ponte Internacional sobre o Rio Uruguai, divisa com a cidade argentina de Paso de los Libres. Sua área é de 5.715,782 Km2 e população de 123.743 habitantes (Fonte IBGE/ 2007). O Aeroporto Internacional Rubem Berta é o maior aeroporto do interior do estado (Fonte: Infraero 2008).

Na economia uruguaianense destacam-se a cultura de arroz, criação de gado e atividades ligadas ao comércio exterior, este último devido à fronteira com a Argentina e fortalecido com o maior porto seco alfandegado da América Latina, situado na BR-290.

Em 2007, passaram pelos Portos Secos Alfandegados, Rodoviário e Ferroviário, US\$ 7,5 bilhões entre exportações e importações, representando 26% do volume total do MERCOSUL (Fonte: Sistema Alice - Web do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior/2008).

O Comércio Exterior de Uruguaiana em 2007 foi de US\$ 6,7 milhões em exportações e de US\$ 43 milhões em importações, sendo um volume de

aproximadamente US\$ 50 milhões o que representa 0,17% do volume do MERCOSUL. (Fonte: SECEX-DEPLA/2008).

A cidade conta com a empresa AES Sul Uruguaiana, que possui uma usina de 600 MW, localizada no município. A empresa informa que: "A Usina Termelétrica de Uruguaiana é a maior usina térmica a gás natural do país e introdutora do gás natural argentino na matriz elétrica brasileira" (Fonte: AES Sul/2008), sendo que Uruguaiana também faz fronteira com a Argentina e está próxima do Paraguai, sendo um ponto estratégico para o MERCOSUL.

A Prefeitura Municipal destaca em sua página na internet que Uruguaiana é a maior porta de entrada de turistas do estado, registrando mais de 100.000 turistas do prata, chilenos, paraguaios e demais países. E que possui uma ampla rede hoteleira.

Importante destacar que a cidade é sede do Campus Universitário da PUC/RS, uma das mais importantes universidades do país.

Este trabalho visa uma pesquisa básica, que por métodos qualitativos deverá explorar e criticar os aspectos operacionais de uma ZPE.

1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA/OPORTUNIDADE

1.1 SITUAÇÃO PROBLEMÁTICA

Apesar de todo o seu contexto, no que diz respeito ao comércio exterior, Uruguaiana não possui um perfil econômico industrial e não participa ativamente do Comércio Exterior Brasileiro, produzindo, negociando, comprando e vendendo mercadorias de e para o exterior. Mas sim, em geral, como um agente secundário, de passagem ou de apoio operacional.

São dados sobre o comércio exterior uruguaianense em 2007:

Tabela 1: Importações de Uruguaiana

	IMPORTAÇÃO BRASILEIRA/URUGUAIANA/PRINCIPAIS	US\$ FOB
Item	Produto	Total
1	MISTURA DE ISOMEROS DE DIISOCIANATOS DE TOLUENO	10.894.628
2	PARTES DE OUTRAS TURBINAS A GAS	7.454.800
3	LEVEDURAS VIVAS	6.919.143
4	OUTROS LIVROS,BROCHURAS E IMPRESSOS SEMELHANTES	4.809.496
5	PAPEL JORNAL,EM ROLOS/FLS.P<=57G/M2,FIBRA PROC.MEC>=65%	3.820.553
6	BENTONITA	1.680.133
7	OUTS.BOMBAS P/COMBUSTIVEIS,ETC.P/MOTOR EXPLOSAO/DIESEL/	1.272.141
8	PAPEL FIBRA MEC>65%,P<=57G/M2,EM ROLOS	1.251.461
9	OUTROS CONDUTORES ELETR.P/TENSAO<=80V	955.581
10	OUTRAS PARTES E ACESS.P/MOTOCICLETAS INCL.CICLOMOTORES	479.060
	FARINHA DE TRIGO	262.715
	CHAVETAS/CAVILHAS,ETC.DE FERRO FUNDIDO,FERRO OU ACO	220.966
_	OUTROS CONDUTORES ELETR.P/TENSAO>1000V	205.641
	OUTRAS CEBOLAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	181.530
	PARTES P/APARELHOS DE ILUMINACAO, DE VIDRO	178.974 168.874
	SUETERES, PULOVERES, ETC. DE MALHA DE FIBRAS SINT/ARTIF.	
	CIMENTOS "PORTLAND", COMUNS	163.500
	OUTROS TUBOS FLEXIVEIS DE FERRO OU ACO	151.662
	ARROZ ("PADDY") COM CASCA,NAO PARBOILIZADO (N/ESTUFADO)	147.251
	OUTS.PARAFUSOS/PINOS/PERNOS,DE FERRO FUNDIDO/FERRO/ACO	102.267
	ARROZ ("CARGO" OU CASTANHO),DESCASCADO,NAO PARBOILIZADO	101.780
	OUTROS TERMOMETROS E PIROMETROS	96.313
	COCOS SECOS,SEM CASCA,MESMO RALADOS	90.353
	OUTROS CALCADOS DE MATERIAS TEXTEIS	66.470 65.200
	OUTROS ALHOS FRESCOS OU REFRIGERADOS	
	6 LAMIN.FERRO/ACO,L>=6DM,GALVAN.OUT.PROC.ONDULADO,E<4.7MM	
	OUTRAS PREPARACOES ALIMENT.DE FARINHAS,ETC.CACAU<40% 63.6 CALCAS.JARDINEIRAS.ETC.DE ALGODAO.USO MASCULINO 62.7	
	CALCAS, JARDINEIRAS, ETC. DE ALGODAO, USO MASCULINO	
	FARINHAS SILICIOSAS FOSSEIS/OUTS.TERRAS SILICIOSAS,D<=1	
30	OUTS.CHAPAS,FOLHAS,PELICULAS,TIRAS,LAMINAS,DE PLASTICOS	45.374

Tabela 1: Importações de Uruguaiana

IMPORTAÇÃO BRASILEIRA/URUGUAIANA/PRINCIPAIS US			
Item	Produto	Total	
31	31 OUTS.CALCADOS DE MATERIA TEXTIL,SOLA DE BORRACHA/PLAST.		
32	2 CAIXAS DE TRANSMISSAO,REDUTORES,ETC.DE VELOCIDADE		
33	OUTS.PARTES DE APARS.P/FILTRAR OU DEPURAR LIQUIDOS,ETC.		
34	CORDAS E CABOS, DE ALUMINIO, C/ALMA DE ACO, N/ISOL. P/ELETR		
	CALCADOS IMPERMEAV.DE BORRACHA/PLAST.COBRINDO		
35	TORNOZELO	37.146	
36	36 OUTRAS OBRAS DE FERRO OU ACO		
37	37 CAVALOS REPRODUTORES DE RACA PURA		
38	38 OUTS.FREIOS E PARTES,P/TRATORES/VEÍCS.AUTS.		
39	PARTES E ACESS.P/OUTROS INSTRUM.E APARS.MEDIDA/CONTROLE	28.583	
40	40 OUTS.COTOVELOS,CURVAS,ETC.ROSCADOS,P/TUBOS DE FERRO/ACO 28		
41	DEMAIS PRODUTOS	522.853	
	TOTAL	42.908.060	

Fonte: Secex (2008)

Tabela 2: Exportações de Uruguaiana

	EXPORTAÇÃO BRASILEIRA/URUGUAIANA/PRINCIPAIS	US\$ FOB	
Item	Produto	Total	
1	OLEOS LUBRIFICANTES COM ADITIVOS	1.117.592	
2	LA DE TOSQUIA,SUJA,N/CARDADA,ETC.22.05<=F<=32.6MICRONS	915.730	
3	ARROZ SEMIBRANQUEADO,ETC.PARBOILIZADO,POLIDO OU BRUNIDO	833.555	
4	ARROZ SEMIBRANQUEADO,ETC.N/PARBOILIZADO,POLIDO,BRUNIDO	568.196	
	JUNTAS DE VEDACAO,MECANICAS	504.186	
	OUTRAS LAS DE TOSQUIA,SUJAS,NAO CARDADAS NEM PENTEADAS	428.077	
	SEMEADORES-ADUBADORES	290.400	
	PARTES DE MAQS.E APARS.P/LIMPEZA,SELECAO,ETC.DE GRAOS	271.003	
	OUTRAS MADEIRAS SERRADAS/CORTADAS EM FOLHAS,ETC.ESP>6MM	245.130	
	LIQUIDOS PARA TRANSMISSOES HIDRAULICAS	238.003	
	MAQS.P/LIMPEZA,SELECAO,ETC.DE GRAOS,PRODS.HORTIC.SECOS	168.015	
	OUTRAS CEBOLAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	109.128	
	ARROZ QUEBRADO (TRINCA DE ARROZ)	89.059	
	MADEIRA DE CEDRO,SERRADA/CORTADA EM FOLHAS,ETC.ESP>6MM	88.200	
	MADEIRA DE IPE,SERRADA/CORTADA EM FOLHAS,ETC.ESP>6MM	62.000	
	ARTIGOS PARA ACAMPAMENTO, DE ALGODAO	57.297 56.367	
	POLIOXIFENILENO SEM CARGA,EM FORMA PRIMARIA		
	COLCHAS DE ALGODAO,EXC.DE MALHA	47.438 45.000	
_	19 OUTRAS BOMBAS P/LIQUIDOS		
	REDES DE MALHAS COM NOS,ETC.DE OUTRAS MATERIAS TEXTEIS	42.989	
	OUTS.PARTES DE APARELHOS/DISPOSIT.P/TRAT.MODIF.TEMPERAT	38.655	
	CAVALOS VIVOS,EXCETO REPRODUTORES RACA PURA	38.000	
	OUTS.APARELHOS P/PULVERIZAR FUNGICIDAS/INSETICIDAS,ETC.	33.500	
	OUTRAS BATATAS FRESCAS OU REFRIGERADAS	31.640	
_	OUTS.OLEOS DE PETROLEO OU DE MINERAIS BETUMIN	30.486 20.400	
	26 OUTS.MAQUINAS AUTOMAT.P/PROCESS.DE DADOS,SUAS UNIDADES		
	27 OUTS.MAQUINAS E APARS.AGRICOLAS,ETC.P/PREPAR.DO SOLO		
	28 APARELHOS ELEVADORES/TRANSP.DE MERCADORIAS,DE CACAMBA		
	OUTS.PARTES DE BOMBAS P/LIQUIDOS	16.710	
	ARROZ ("PADDY") COM CASCA,NAO PARBOILIZADO (N/ESTUFADO)	14.688	
	CAVALOS REPRODUTORES DE RACA PURA	14.500	
32	SEMEN DE BOVINO	13.560	

Tabela 2: Exportações de Uruguaiana

	EXPORTAÇÃO BRASILEIRA/URUGUAIANA/PRINCIPAIS	US\$ FOB
Item	Produto	Total
33	OUTROS FORNOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATORIO,N/ELETRICOS	11.369
34	34 PARTES DE OUTS.MAQS.E APARS.DE ELEVACAO DE CARGA,ETC.	
	5 CHAPEUS E OUTROS ARTEFS.DE OUTROS MATERIAS,EXC.DE MALHA	
36	36 OUTRAS MADEIRAS PERF. ETC., NÃO CONIFERAS	
37	37 CORREIA TRANSPORTAD.DE BORRACHA VULCAN.REFORC.MAT.TEXT.	
38	MELANCIAS FRESCAS	8.910
39	OUTS.PARTES DE MAQUINAS E APARS.MECAN.C/FUNCAO PROPRIA	8.905
40	OUTS.MAQUINAS E APARS.P/ESMAGAR,ETC.SUBST.MINER.SOLIDA	8.100
41	DEMAIS PRODUTOS	148.307
	TOTAL	6.693.705

Fonte: Secex (2008)

A maioria das pessoas que trabalham em atividades relacionadas ao comércio exterior, está empregada nas organizações públicas, armazenagem e movimentação de cargas, transportadoras e empresas de assessoria administrativa como despachos aduaneiros etc., ou seja, na prestação de serviços. O início de uma atividade industrial, facilitada e garantida por longo prazo, seria de grande importância para a história econômica da cidade.

Segundo a Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação, existem 17 ZPE's autorizadas por decreto presidencial no Brasil, porém nenhuma delas em funcionamento, por problemas jurídicos e normativos.

Neste sentido faz-se necessário saber:

- Como se processa e qual o fluxo de um despacho aduaneiro em ZPE?
- Quais as vantagens tributárias?
- Quais as vantagens administrativas?
- As ZPE's no Brasil serão abertas ou fechadas? e
- Mercadorias em regime de ZPE, podem ser transferidas ou se beneficiarem de outros regimes aduaneiros ao mesmo tempo?

1.1.1 Limites

Não há a intenção de explorar e mostrar dados quantitativos econômicos, tampouco os reflexos financeiros da aprovação do projeto com a possível promulgação de lei criando uma ZPE na cidade. Porque seria, neste caso, matéria

específica de economia e haveria uma quantidade muito grande de variáveis, problemáticas e setores da economia a serem estudados.

A investigação deve se limitar a entender o os processos necessários para o funcionamento do regime, caso venha a ser regulado pelo poder público.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Este trabalho visa à análise das oportunidades operacionais, de negócios, a estrutura necessária para que o regime seja atrativo às empresas.

1.2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos deste trabalho são:

- Relacionar os atos normativos vigentes;
- Identificar os agentes e suas respectivas atividades que fazem parte do processo de construção, administração e fiscalização da ZPE; e
- Identificar pontos críticos, vantagens e desvantagens limitadas ao processo operacional de desembaraço aduaneiro em ZPE.

1.3 JUSTIFICATIVAS

1.3.1 Da oportunidade

A mudança e a globalização são uma certeza. Políticas públicas e governamentais devem levar em consideração essas certezas e procurar oportunidades de negócios e crescimento. Mas as coisas não acontecem unilateralmente, ou seja, não acontecem somente sob a responsabilidade do Estado.

As pessoas precisam estar preparadas para essas mudanças e oportunidades. Os interessados e as pessoas em geral precisam saber, precisam da informação para transformá-las em conhecimento e com isso ter a vantagem do planejamento. E mesmo que o projeto de lei não seja aprovado, haverá a participação social.

1.3.2 Da viabilidade

A viabilidade deste trabalho baseia-se no fato de ser um tema atual e de grande importância para o município. Há regulamentação básica. E um projeto de lei para criação da área em Uruguaiana está em tramitação. O tempo que poderá levar até a finalização do processo legislativo será importante e deverá ser usado para que a sociedade esteja preparada e com todas as informações e projetos necessários à implementação, caso aprovado.

1.3.3 Da importância

As Zonas de Processamento de Exportação são regimes de grande importância como atores na história econômica de países desenvolvidos.

Sobre a importância da ZPE, Oliveira (1997, p. 190) considera:

Não é por acaso que os países mais prósperos – integrantes do poderoso Grupo dos 7 são justamente os maiores exportadores do mundo. Amplamente difundidas no exterior, as Zonas de Processamento de Exportação são, de fato, excelente instrumento de estímulo às vendas internacionais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Os despachos aduaneiros de importação ou de exportação são considerados, de acordo com o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo decreto 4.543 de 2002:

Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior.

Segundo o mesmo ato regulamentar, o desembaraço aduaneiro é:

Na importação: é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

Na exportação: é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

E podem ser separados por regimes.

O documento base para os despachos aduaneiros é a declaração aduaneira, declaração para despacho de exportação e declaração de importação.

Precedem e estão vinculados: o Registro de Exportação à Declaração de Exportação e o Licenciamento de Importação à Declaração de Importação.

Sobre o Registro de Exportação, o Regulamento Aduaneiro (2002) conceitua:

O registro de exportação compreende o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento, devendo ser efetuado de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior.

O registro de exportação, no Siscomex, nos casos previstos pela Secretaria de Comércio Exterior, é requisito essencial para o despacho de exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, ou de reexportação.

E ainda no Regulamento Aduaneiro (2002), sobre o Licenciamento de Importação temos o seguinte:

A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex.

A manifestação de outros órgãos, cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do Siscomex. No caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração no Siscomex, a manifestação dos órgãos anuentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio.

Na Portaria Secex nº 36 de 22 de novembro de 2007, são encontradas as regras para o correto preenchimento do Registro de Exportação. E com relação ao Licenciamento de Importação, a portaria menciona:

Seção I

Do Sistema Administrativo

O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I – importações dispensadas de Licenciamento;

II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).

Sobre o Siscomex, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, diz o seguinte:

O SISCOMEX

Siscomex ou Sistema integrado de comércio exterior é um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único, computadorizado de informações.

Desenvolvido inicialmente pelo departamento de Informática do Banco Central, é, hoje, mantido pelo SERPRO. O módulo inicial, que abrangia as operações de Exportação, foi lançado em 1993. Em 1997 entrou em produção o modulo Importação. Em outubro de 2006 o modulo Exportação passou por reformulação nas rotinas internas e na forma de acesso, passando para internet.

2.1 OS REGIMES ADUANEIROS

Os regimes aduaneiros são divididos em: comum, especiais e aplicados em áreas especiais. Sosa (1996, p. 133) conceitua:

Os despachos definitivos ou a consumo poderão ser comuns, quando se dão no rito procedimental usual ou corrente ao normal das importações.

Os despachos temporários se fazem segundo determinados regimes aduaneiros, classificados como regimes aduaneiros especiais [...] e se referem às admissões temporárias, ao regime de trânsito clássico, à entrepostagem de mercadorias em importação ou exportação etc., abarcando todo e qualquer ingresso ou saída de mercadorias do território nacional de características temporárias.

Igualmente as declarações firmadas pelos interessados serão classificadas como declaração a consumo, declaração de admissão (para os ingressos temporários) e declaração de trânsito, para os trânsitos aduaneiros.

No que se refere aos despachos para consumo, Sosa (1996, p. 135) define:

O despacho pra consumo é o rito procedimental de admissão aduaneira definitiva de mercadorias de procedência estrangeira [...] absorvidas pelo aparelho produtivo nacional como matérias-primas, insumos, bens de produção, produtos intermediários, ou ainda destinados à comercialização e revenda, enfim, que entrem em circulação comercial.

Em se tratando de despachos de admissão, Sosa (1996, p. 146) nos traz:

Os despachos de admissão são espécies de despachos aduaneiros que têm por objetivo o ingresso em caráter temporário de mercadorias, bens ou produtos de procedência estrangeira no território aduaneiro, e que nele devam permanecer a prazo certo e consoante a finalidade do regime especial ou atípico que lhes dá causa.

Pode-se então classificar os ingressos temporários em:

[...]

c) ingressos temporários que se destinam a uma finalidade econômica, mas que se abrigam nas hipóteses legais de suspensão ou isenção tributárias: tais regimes estão, via de regra, sujeitos a uma condição resolutiva futura, isto é, a eficácia da dispensa tributária está vinculada ao atendimento da finalidade do regime.

Descumprido este ou o prazo de retorno ao exterior do bem, incidirão os tributos.

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) nos orienta sobre o assunto:

No regime comum de importação e de exportação de mercadorias ocorre, via de regra, o pagamento de tributos. Entretanto, devido à dinâmica do comércio exterior e para atender algumas peculiaridades, o governo criou mecanismos que permitem a entrada ou a saída de mercadorias do território aduaneiro com suspensão ou isenção de tributos. Esses mecanismos são denominados:

Regimes Aduaneiros Especiais

Assim chamados por não se adequarem à regra geral do regime comum de importação e de exportação. Podemos citar como exemplos:

- Trânsito Aduaneiro
- Admissão Temporária
- Drawback
- Entreposto Aduaneiro
- Entreposto Aduaneiro na Exportação
- Depósito Alfandegado Cerficado DAC

Regimes Aduaneiros Aplicados em Áreas Especiais

Regimes Aduaneiros aplicados Áreas Especiais: criados para atender a determinadas situações econômicas peculiares, de pólos regionais e de certos setores ligados ao comércio exterior. Podemos citar como exemplos:

- Zona Franca de Manaus-ZFM
- Amazônia Ocidental
- Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus EISOF
- Áreas de Livre Comércio ALC
- Zona de Processamento de Exportação ZPE

Portanto, para construirmos um pensamento sobre os regimes aduaneiros e, criarmos um vínculo destes com o regime em ZPE, necessário ver o que Sosa (1996 p. 153) determinou:

Enfim, o que caracteriza esses regimes é a particularidade dos controles exercidos pela Aduana, e cujo objeto será impedir que a mercadoria entre em circulação econômica ou comercial sem o pagamento dos impostos que seriam devidos pelo desvio de finalidade ou introdução no consumo, ou naqueles casos de mercadorias efetivamente internadas por despachos definitivos [...] o interesse da Aduana estará em assegurar-se de que o favor fiscal concedido (suspensão tributária) corresponda a um efetivo esforço exportador, e assim, sucessivamente.

Pela aparente semelhança com o regime aduaneiro objeto desse trabalho, convém trazer o conceito sobre o regime especial de Drawback, de acordo com o Regulamento Aduaneiro (2002):

- Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades:
- I suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- II isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e
- III restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.
- Art. 336. O regime de drawback poderá ser concedido a:
- I mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;
- II matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;
- III peça, parte, aparelho, máquina, veículo ou equipamento exportado ou a exportar;
- III peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar;
- IV mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; ou
- V animais destinados ao abate e posterior exportação.
- § 1º O regime poderá ainda ser concedido:
- I para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão; ou
- II para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior.

[...]

§ 3º O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, [...].

2.2 REGIME EM ZPE

A Lei N°. 11.508, de 20 de julho de 2007 define:

As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Sobre Zona Primária, o Regulamento Aduaneiro (2002) conceitua, entre outras coisas, que se trata da área terrestre que compreende os pontos de fronteira alfandegados. E sobre Zona Secundária diz: "[...] que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo."

A Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação – ABRAZPE (2008), explica o seguinte:

As Zonas de Processamento de Exportação - ZPEs são distritos industriais incentivados, onde as empresas neles localizadas operam com isenção de impostos, liberdade cambial (não são obrigadas a converter em reais as divisas obtidas nas exportações) e procedimentos administrativos simplificados - com a condição de destinarem a maior parte de sua produção ao mercado externo.

O Projeto de Lei do Senado Nº. 382/2007 informa que:

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE's) são áreas de livre comércio que se destinam à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. Nelas, as empresas contam com benefícios administrativos, isenções tributárias e liberdade cambial, que proporcionam importante vantagem competitiva para a atividade exportadora. Essa estratégia vem sendo adotada há mais de duas décadas por diversos

países, desenvolvidos e em desenvolvimento, a exemplo da China, Estados Unidos, Índia, Alemanha, Paquistão, entre outros.

Oliveira (1997, p. 191) diz:

A mecânica básica das ZPE, em todo o mundo, é simples e lógica. Para uma grande e delimitada área, em região que se quer desenvolver — geralmente perto de portos ou com eles em seu interior — são concedidos incentivos e isenções tributárias para instalação de indústrias dedicadas à exportação. Assim, desenvolvese a região, criam-se empregos e, como principal objetivo, carream-se divisas, com o aumento da pauta de exportação [...]

Segundo Morini e outros (2006, p. 310) a ZPE refere-se à:

[...] isenção tributária condicionada a empresas situadas em áreas definidas, com a produção voltada à exportação. A finalidade desse regime é reduzir os desequilíbrios regionais, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica e prover o desenvolvimento econômico e social do país. Segundo Meira (2002), as isenções previstas nesse regime são mais amplas que os outros regimes especiais, pois envolve o II, o IPI, contribuição para o fundo de desenvolvimento social (FINSOCIAL), o adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), o imposto sobre operação de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores imobiliários (IOF).

Vazquez (2001 p. 236), explica a ZPE da seguinte forma:

Conceito

É uma área de livre comércio com o exterior, destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. Para efeito de controle aduaneiro, a ZPE é considerada zona primária.

Finalidade

Fortalecer o balanço de pagamentos, reduzir os desequilíbrios regionais e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social.

As ZPEs são criadas através de Decreto que delimita a área, à vista de propostas de Estados ou de Municípios, em conjunto ou isoladamente. O Tesouro Nacional não assumirá qualquer ônus para a implantação de ZPE.

A empresa que pretende instalar-se em ZPE apresentará projeto ao Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação, que faz parte do MICT.

Benefícios

A legislação assegura inúmeros benefícios às empresas que pretendam instalar-se em ZPE, por prazo de vinte anos, prorrogável por sucessivos períodos. Entre eles:

- isenção do II, do IPI, do Finsocial, do AFRMM e outras contribuições federais; isenção de IR nas remessa de lucros, dividendos e quaisquer outros pagamentos feitos a não residentes;
- direito à constituição de empresas 100% estrangeiras, com capital externo constituído do produto de conversão da moeda estrangeira e, também, com a internação de bens de origem externa;
- livre disponibilidade de divisas obtidas na exportação;
- simplificação de procedimentos burocráticos, na importação e na exportação.

A empresa instalada na ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra empresa localizada fora da ZPE.

Bizelli (1997, p. 159), ensina:

As ZPE (Zonas de Processamento de Exportação) são áreas de livre comércio delimitadas por Decreto do Poder Executivo Federal, à vista de propostas dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

As ZPE são destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem necessariamente comercializados com o exterior.

As importações só estarão sujeitas à licença ou autorizações de órgãos federais quando se referirem a controles sanitários, de interesse da segurança nacional e de proteção ao meio ambiente, vedada quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não imposta pela legislação própria.

As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE gozarão de:

- a) isenção do Imposto de Importação, independente da existência de similar nacional;
- b) isenção de IPI;
- c) isenção da Contribuição Social;
- d) isenção do AFRMM; e
- e) isenção do IOF

Ao tratar sobre despacho aduaneiro, procedimento fiscal que verifica a exatidão dos dados informados em declaração e seus respectivos documentos instrutivos, Maluf (2000, p. 204) faz a seguinte referência:

Toda a mercadoria que ingresse no país, importada a título definitivo ou não, sujeita-se ao despacho aduaneiro de importação, que será processado por meio do SISCOMEX, o mesmo se aplicando à mercadoria, antes submetida a despacho de exportação, que retorne ao país, ou que seja reintroduzida no mercado interno, procedente de ZPE [...]

Estão sujeitas, ainda, a despacho aduaneiro de importação [...] as mercadorias de origem estrangeira que venham a ser redestinadas para outro regime aduaneiro, bem como aquelas introduzidas no restante do território nacional, procedentes da [...] ou ZPE.

2.3 CÂMBIO

Uma das vantagens em ZPE é a autorização da Lei para manter no exterior as divisas relativas às exportações, portanto nos interessa uma conceituação de câmbio.

Segundo Maluf (2000, p. 212):

O câmbio é uma operação financeira onde há troca de moeda estrangeira por moeda nacional. Esta troca poderá implicar em aquisição de moeda estrangeira e/ou em venda de moeda estrangeira. Neste caso, será concretizada através de assinatura de um Contrato que tem de um lado o importador/comprador de moeda estrangeira e do outro lado o banco vendedor de moeda estrangeira, credenciado a desenvolver essas operações.

3 METODOLOGIA

Este trabalho será do tipo pesquisa básica, qualitativa e a estratégia de pesquisa será exploratória, estudo de caso e pesquisa bibliográfica.

Roesch (1999, p.119), sobre o método científico diz que:

[...] a gestão contemporânea está valorizando muito a administração por fatos em qualquer área da administração, e a implicação é que se espera encontrar nos administradores habilidades analíticas de definição e solução de problemas, bem com a capacidade de levantar e interpretar informações.

3.1 PLANO DE COLETA DE DADOS

Para alcançar os objetivos, serão utilizados os sistemas oficiais de consulta a legislação, disponibilizados pelos órgãos públicos em suas páginas de internet. Essa opção é a mais segura, pois o congresso nacional, presidência da república e os demais órgãos públicos, mantêm essas informações atualizadas, sendo em alguns casos, mais segura que as normas editadas de forma impressa e distribuídas através de livros, devido à dinâmica jurídica brasileira.

3.2 PLANO DE ANÁLISE DE DADOS

De acordo com Roesch (1999, p.170): "a formulação de interpretações teóricas de dados baseados na realidade é um meio poderoso para o entendimento da realidade e para desenvolver estratégias de ação e medidas de controle da realidade".

O encontro entre os dados coletados permitirá o raciocínio e a interpretação.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 DOS ATOS NORMATIVOS VIGENTES

4.1.1 O Decreto-Lei 37/66

O Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, publicado no D.O.U. de 21.11.1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, em seu título III, dos Regimes Aduaneiros Especiais, capítulo I, das disposições gerais, artigo 71 está disposto:

Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1(um) ano, [...]

§ 4° - A autoridade aduaneira, na forma e nas condições prescritas em regulamento, poderá delimitar áreas destinadas a atividades econômicas vinculadas a regime aduaneiro especial, em que se suspendam os efeitos fiscais destas decorrentes, pendentes sobre as mercadorias de que forem objeto. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O artigo 75, do mesmo ato, normatiza: "Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado." E por fim o artigo 93 diz:

O regulamento poderá instituir outros regimes aduaneiros especiais, além dos expressamente previstos neste Título, destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazos e condições para a sua aplicação. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 está omisso com relação à ZPE.

4.1.2 A Lei 11.508/2007

4.1.2.1 Disposições gerais

A Lei 11.508 de 20 de julho de 2007, publicada no DOU de 23.7.2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências, alterada pela Lei 11.732 de 2008, autoriza o poder executivo a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportações (ZPE) com intuito de, entre outras coisas, reduzir desequilíbrios regionais e diz que a criação da ZPE será feita por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente. E essa proposta deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
 - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
 - indicação da forma de administração da ZPE; e
 - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança. A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. Porém se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação e se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para

sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação, o ato de criação da ZPE caducará.

A lei manteve o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE que fora criado pelo Decreto-Lei no 2.452, de 29 de julho de 1988. O CZPE tem competência para:

- analisar as propostas de criação de ZPE;
- aprovar os projetos industriais correspondentes, sua ampliação, e
- traçar a orientação superior da política das ZPE.

O CZPE, ao analisar as propostas de criação de ZPE deverá levar em conta as seguintes diretrizes:

- atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior;
- prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e
- valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata a Lei, quando assim for fixado em regulamento.

O conselho estabelecerá formas de monitoramento do impacto da ZPE na indústria nacional e no caso de constatação de impacto negativo o CZPE deverá propor ao governo mudanças nas regras sobre percentuais de receita bruta ou até mesmo a vedação para vendas no mercado interno. Tais medidas são possíveis, pois a Lei reza que somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. A receita bruta será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. Ou seja, de toda a receita bruta que a empresa auferir, 80% deverá ser com exportações no regime.

O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área e o Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento.

Não serão autorizados os projetos que evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País e não serão autorizados em ZPE a produção, a importação ou a exportação de:

- armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;
- material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e
 - outros indicados em regulamento.

4.1.2.2 Tributos e controle administrativo

As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE, assim como, as realizadas entre as empresas autorizadas a operar no regime, terão suspensão dos seguintes impostos e contribuições:

- Imposto de Importação;
- Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS;
- Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS - Importação;
 - Contribuição para o PIS/PASEP;
 - Contribuição para o PIS/PASEP Importação; e
 - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM.

A suspensão referida acima, para a importação de bens usados, somente será autorizada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na Lei 11.508/2007.

As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno com a suspensão dos tributos deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. E as importadas

poderão ser ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma da legislação aduaneira. As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE também gozam dos mesmos benefícios.

O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e assegurará o tratamento instituído pelo prazo de até 20 (vinte) anos. A empresa poderá solicitar alteração na relação dos produtos e o prazo inicial de autorização poderá, a critério CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização.

A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.

Para as operações de despacho aduaneiro, deverão ser observadas as seguintes regras administrativas:

- dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e
- somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. No caso de aquisição no mercado interno, será concedida a suspensão para os bens necessários às atividades da empresa.

A dispensa de licenças ou autorizações citadas acima, não se aplicará a exportações de produtos:

- destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;
- sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e
 - sujeitos ao Imposto de Exportação.

No que se refere a câmbio, aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas regras relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. Está explícito na Lei da ZPE que o benefício trazido pela Lei 11.371/2006 ao sistema de câmbio, também se aplica ao regime em tela:

Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 10 O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 20 Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

O artigo 17 da Lei 11.508/2007 delimita: "A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei." No entanto autoriza, sob condições previstas em legislações específicas, os seguintes incentivos ou benefícios fiscais:

- regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;
- previstos para as áreas da Superintendência Sudam, Sudene e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste;
- previstos no art. 9o da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, que trata do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, relativas à pesquisa de mercado e exposições, feiras e propagandas.
- previstos na Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que trata de benefícios para o setor de informática e;
- os previstos nos artigos. 17 a 26 da Lei 11.196/2005, dos incentivos à inovação tecnológica.

A venda para o mercado interno de produtos industrializados em ZPE estará sujeita ao pagamento:

 de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação (de venda); e - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei (sem explicitar neste item os demais tributos incidentes na importação).

Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão dos tributos, poderão ser revendidos no mercado interno, desde que recolhidos os tributos incidentes nestas operações.

O artigo 20 da lei trata sobre a regulamentação de atividades de fiscalização:

O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Com relação aos serviços, para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, os serviços prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

A mercadoria introduzida no mercado interno, fora das hipóteses autorizadas, será considerada dano ao erário e será aplicada a pena de perdimento.

E por fim, os atos de autorização de ZPE com data até 13 de outubro de 1994 e cujas obras não tenham sido efetivamente iniciadas, caducaram em julho deste ano.

4.1.3 O Decreto 6.209/2007

A estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, está regulamentada pelo decreto 6.209 de 18 de setembro de 2007 e por ordem da Lei 11.508/2007 deve ser mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE.

Fica estabelecido que o ministério tenha: órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; órgãos específicos singulares; órgãos colegiados; e entidades vinculadas. O CZPE será um órgão colegiado. A Secretaria de Comércio Exterior, que será um órgão específico singular, será responsável por executar os serviços de Secretaria–Executiva do CZPE. Ao Departamento de Operações de Comércio Exterior, também órgão específico singular, compete prestar apoio técnico e administrativo ao CZPE.

Finalmente, sobre os órgãos colegiados, o ato normativo atribui ao CZPE as competências estabelecidas pela Lei 11.508/2007, repetimos: analisar as propostas, aprovar os projetos e traçar a orientação política das ZPE.

Tabela 3: Resoluções CZPE

Resolução CZPE	Assunto	Como consultar
N° 3, de 21 de	Estabelece os requisitos básicos para a	http://www2.desenvolvimen
dezembro de 1988.	apresentação de propostas visando a criação	to.gov.br/sitio/legislacao/res
	de Zonas de Processamento de Exportação.	olucoes/res3.php
N° 10, de 4 de	Estabelece procedimentos para a constituição	http://www2.desenvolvimen
janeiro de 1990	das entidades administradoras das Zonas de	to.gov.br/sitio/legislacao/res
	Processamento de Exportação e para a	olucoes/res10.php
	transferência e utilização das áreas delimitadas	
	nos decretos de criação das referidas Zonas.	
N° 11, de 29 de abril	Altera a Resolução CZPE nº 3, de 21 de	http://www2.desenvolvimen
de 1993.	dezembro de 1988, que estabeleceu as	to.gov.br/sitio/legislacao/res
	condições e requisitos necessários para as	olucoes/res11.php
	propostas de criação das Zonas de	
N0 42 do 20 do	Processamento de Exportação – ZPE.	http://www.2 docom/ob/image
Nº 13, de 28 de setembro de 1993.	Consolida o Regimento Interno do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de	http://www2.desenvolvimen
Selembro de 1995.		to.gov.br/sitio/legislacao/res
N° 14, de 28 de	Exportação - CZPE. Dispõe sobre as atribuições e	olucoes/res13.php http://www2.desenvolvimen
setembro de 1993.	responsabilidades das Administradoras das	to.gov.br/sitio/legislacao/res
Selembro de 1995.	Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.	olucoes/res14.php
N° 15, de 28 de	Dispõe sobre os gastos mínimos a serem	http://www2.desenvolvimen
setembro de 1993.	realizados no País, pelas empresas autorizadas	to.gov.br/sitio/legislacao/res
	a funcionar em Zonas de Processamento de	olucoes/res15.php
	Exportação - ZPE.	
Nº 17, de 18 de	Dispõe sobre a concessão de visto permanente	http://www2.desenvolvimen
março de 1994.	ou autorização de trabalho a estrangeiros.	to.gov.br/sitio/legislacao/res
_		olucoes/res17.php
Nº 18, de 16 de	Dispõe sobre o roteiro que as empresas	http://www2.desenvolvimen
maio de 1995.	industriais deverão apresentar ao CZPE.	to.gov.br/sitio/legislacao/res
		olucoes/res18.php
N° 19, de 16 de	Altera a Resolução CZPE nº 13, de 28 de	http://www2.desenvolvimen
maio de 1995.	setembro de 1993, que aprovou o Regime	to.gov.br/sitio/legislacao/res
	Interno do Conselho Nacional de	olucoes/res19.php
NO 00 1 40 1	Processamento de Exportação - CZPE.	
N° 20, de 18 de	Dispõe sobre a rotina para apresentação e	[Não Disponível]
outubro de 1995.	instrução de Projeto de Instalação de empresa	
	em ZPE.	

Fonte: MDIC (2008)

4.1.4 A IN SRF 121/2002

Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de Janeiro de 2002 dispõe sobre a transferência de mercadoria importada e admitida em regime aduaneiro especial ou atípico para outro regime. E o de ZPE não consta em seu conteúdo.

4.1.5 O ICMS

As operações internas e de importação, via de regra, são hipóteses de incidência do ICMS, no entanto, o Convênio ICMS 99/98 autoriza os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, do Tocantins e do Rio de Janeiro a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em ZPE e autoriza o Rio Grande do Sul a isentar do ICMS as entradas de bens ou mercadorias importados do exterior, assim como, os serviços de transportes envolvidos no processo. No caso de importação de mercadorias ou bens, estes devem constar no projeto de criação da ZPE e devem se destinar exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados.

O Convênio institui que na saída de uma ZPE para o mercado interno e nos casos de perdimento de mercadoria, fica descaracterizado o benefício de isenção e o ICMS deverá ser recolhido. Também está determinada entre outras obrigações acessórias a de apresentar à fiscalização da fazenda estadual uma via adicional da nota fiscal de entrada e informar neste documento o número do Registro de Exportação relativo ao internamento na ZPE.

4.1.6 As medidas de segurança

4.1.6.1 Os órgãos intervenientes no Comércio Exterior Brasileiro

Intervir, neste caso, significa controlar, fiscalizar, autorizar. A Secretaria da Receita Federal tem como uma de suas competências a gestão e execução dos serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiro (RFB, 2008). A seguir, a tabela dos demais órgãos intervenientes no Comércio Exterior Brasileiro:

Tabela 4: Órgãos anuentes

Sigla	Órgão
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP	Agência Nacional de Petróleo
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear
COMEXE	Comando do Exército
COTAC	Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil
DECEX	Departamento de Operações de Comércio Exterior
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
DPF	Departamento de Polícia Federal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
MIN. DEFESA	Ministério da Defesa

Fonte: MDIC (2008)

A já citada dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, nos remete a cinco órgãos intervenientes no comércio exterior: ANVISA, MAPA, IBAMA, COMEXE e CNEN.

4.1.6.2 ANVISA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, responsável pelo cumprimento dos procedimentos vinculados à vigilância sanitária de mercadorias, através da Resolução RDC 350/2005, determina:

DISPOSIÇÕES GERAIS DE IMPORTAÇÃO

Somente será autorizada a importação, entrega ao consumo, exposição à venda ou à saúde humana a qualquer título, de mercadoria sob vigilância sanitária, após atender as exigências sanitárias de que trata este Regulamento, e, subsidiariamente, pela legislação sanitária pertinente.

As mercadorias pertencentes às classes de medicamentos, alimentos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes, produtos médicos e produtos para diagnóstico in vitro, sob a forma de produto acabado, a granel e semi-elaborado, destinados ao comércio, à indústria ou consumo direto, deverão ter a importação autorizada desde que estejam regularizadas formalmente perante o no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Para exportação, haverá o controle da ANVISA quando se tratar de: entorpecentes, psicotrópicos, imunossupressores, precursores, bem como os medicamentos que os contenham, de acordo com a Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998 desta Agência.

Portanto, não há distinção nos regulamentos da ANVISA no que diz respeito às importações em ZPE.

Observamos que a operação de importação ou exportação de mercadorias referentes às classes supra-relacionadas deve ser fiscalizada pela ANVISA e deverá ser orientada de acordo com a regra geral contida nos seus regulamentos.

4.1.6.3 O MAPA

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Sistema de Vigilância Agropecuária – VIGIAGRO em seu site oficial informa que tem o seguinte objetivo:

Prevenir o ingresso, a disseminação e o estabelecimento de pragas e enfermidades, assegurando a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais e a inocuidade dos alimentos, além de evitar danos ao meio ambiente, certificando a qualidade dos produtos e insumos importados e exportados e evitando prejuízos à economia brasileira e à Saúde Pública por meio da fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, produtos, subprodutos, derivados, insumos agropecuários e materiais para pesquisa científica.

E através da Instrução Normativa MAPA 40/2008, estabelece:

A importação de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e dos insumos agropecuários constantes do Anexo desta Instrução Normativa atenderá aos critérios regulamentares e aos procedimentos de fiscalização, inspeção, controle de qualidade e sistemas de análise de risco, fixados pelos setores competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e observarão as normas para registro no SISCOMEX.

Então, fazem-se aqui as mesmas observações feitas com relação à ANVISA, pois se trata da mesma situação, porém para grupos de mercadorias diferentes.

4.1.6.4 IBAMA

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é um órgão anuente das importações e exportações brasileiras, responsável pelo: Cumprimento da Convenção Internacional sobre o comércio das espécies da flora e da fauna selvagens em perigo de extinção (CITES). Observância do descarte de baterias e impactos negativos ao meio ambiente. Observância do Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de Ozônio e Cumprimento da

Convenção da Basiléia. (Fonte: MDIC/2008). A importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica, serão normatizadas Portaria IBAMA Nº 93, de 1998.

4.1.6.5 DFPC

O Exército Brasileiro - Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - é responsável pela: obtenção de registro para operação com produtos controlados pelo Exército e Autorização prévia de importação junto ao Comando do Exército. (Fonte: MDIC/2008)

4.1.6.6 CNEN

A Comissão Nacional de Energia Nuclear é responsável pela proteção do homem e do meio ambiente de possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante. Não proliferação nuclear - controle, radioproteção e segurança nuclear. (Fonte: MDIC/2008)

4.1.7 A liberação das mercadorias

Ainda não há um decreto regulamentar, ou alteração do Regulamento Aduaneiro, tampouco a edição de uma Instrução Normativa de algum órgão interveniente que especifique o procedimento para o processo de despacho aduaneiro em ZPE e enquanto tais dispositivos não forem publicados, as operações serão analisadas de forma analógica através das normas já existentes para os regimes especiais e o regime comum.

4.1.7.1 Importação

Na importação, o ato legal que em geral disciplina o despacho aduaneiro é a Instrução Normativa SRF nº 680/2006, e trata dos seguintes assuntos:

- DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI).
- CONTROLES PRÉVIOS AO REGISTRO DA DI.
 - Disponibilidade da Carga Importada;
- Controles de Outros Órgãos e Agências da Administração Pública Federal:
 - Verificação de Mercadoria pelo Importador; e
 - Pagamento dos Tributos.
 - REGISTRO DA DECLARAÇÃO.
 - Registro Antecipado da DI;
 - DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DA DI.
 - SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA.
 - CONFERÊNCIA ADUANEIRA.
 - Exame documental;
 - Agendamento da Verificação da Mercadoria;
 - Posicionamento da Mercadoria para Verificação;
 - Verificação da Mercadoria;
 - Dispensa de Conferência Física;
 - Registro e Documentação da Verificação da Mercadoria;
 - Formalização de Exigências e Retificação da DI;
 - Autorização para Entrega Antecipada; e
 - Desembaraço Aduaneiro.
 - ENTREGA DA MERCADORIA AO IMPORTADOR.
 - Verificação de Regularidade do AFRMM;
 - Declaração de Pagamento ou de Exoneração do ICMS;
 - Condições e Requisitos para a Entrega; e
 - Entrega Fracionada.
 - CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO.
 - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA AO EXTERIOR.
 - COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO.

- UTILIZAÇÃO DO CONHECIMENTO DE CARGA NO DESPACHO ADUANEIRO.
 - DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1.7.2 Exportação

A exportação, em geral, é disciplinada pela IN SRF 28/1994, tem a seguinte estrutura:

- DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO.
- DECLARAÇÃO PARA DESPACHO.
- APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO.
- INÍCIO DO DESPACHO.
- LOCAL DE REALIZAÇÃO DO DESPACHO.
- INSTRUÇÃO DO DESPACHO.
- APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DA MERCADORIA.
- EXAME DOCUMENTAL.
- VERIFICAÇÃO DA MERCADORIA.
- DESEMBARAÇO ADUANEIRO.
- INTERRUPÇÃO DO DESPACHO.
- CANCELAMENTO DO DESPACHO.
- TRÂNSITO ADUANEIRO.
- EMBARQUE E TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA.
- AVERBAÇÃO DE EMBARQUE E DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA.
- COMPROVANTE DA EXPORTAÇÃO.
- PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.
- DESPACHO SUMÁRIO.
- DESPACHOS COM DISPENSA DE REGISTRO.
- DISPOSIÇÕES FINAIS.

4.1.7.3 Trânsito Aduaneiro

O já transcrito parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 11.508/2007 que menciona que o Poder Executivo disporá também sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento assim como a hipótese de embarcar a mercadoria para o exterior ou desembarcar, em porto distante da área da ZPE, nos impele a pensar no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, segundo o RA (2002): "é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos." Fala ainda o referido decreto que são as modalidades de trânsito aduaneiro:

- I o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;
- II o transporte de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou para armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;
- O Regime de Trânsito Aduaneiro está disciplinado na importação pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002 e conceitua em seu artigo 4º:

[...]

- VIII local de origem, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito;
- IX local de destino, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito:
- X operação fracionada ou comboio, a operação em que a mercadoria em trânsito aduaneiro, correspondente a um único despacho, seja transportada por dois ou mais veículos rodoviários;

[...]

- XII trânsito aduaneiro de entrada, aquele referente às seguintes modalidades de transporte sob controle aduaneiro:
- a) de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o local onde deva ocorrer o próximo despacho; e

b) de mercadoria procedente do exterior e destinada ao País, quando conduzida em veículo terrestre, em viagem internacional, até o local, no território aduaneiro, onde deva ocorrer o próximo despacho;

[...]

XIV - trânsito aduaneiro nacional, aquele sob o qual as mercadorias sujeitas a controle aduaneiro são transportadas de um recinto aduaneiro a outro no território nacional, numa mesma operação;

XV - trânsito aduaneiro internacional, aquele sob o qual as mercadorias sujeitas a controle aduaneiro são transportadas de um recinto aduaneiro a outro, numa mesma operação, no curso da qual se cruzam uma ou várias fronteiras internacionais, segundo acordos bilaterais ou multilaterais;

[...]

XX - unidade de origem, a unidade da SRF que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;

XXI - unidade de destino, a unidade da SRF que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão da operação de trânsito aduaneiro;

XXII - unidade de fiscalização aduaneira, a unidade da SRF que jurisdicione, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, o domicílio da matriz da empresa:

[...]

Na exportação podemos citar a IN SRF nº 28/1994 como principal procedimento operacional em relação ao trânsito aduaneiro na exportação que podemos transcrever:

- Art. 32. Considerar-se-á em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, a partir da data do registro do seu início, no Sistema, e sem qualquer outra providência administrativa, a mercadoria cujo despacho de exportação tenha sido realizado nos locais a que se referem os incisos II e III do art. 11 [zonas primária ou secundária], bem assim a mercadoria desembaraçada em zona primária nas situações de que trata o parágrafo único do art. 12 [remoção da carga ou despacho em local diferente].
- § 1º Caberá ao AFTN verificar o cumprimento da exigência da aplicação, à unidade de carga ou aos volumes, dos elementos de segurança [lacres] necessários, ou dispensá-la, quando a mercadoria, por sua natureza, características ou condições de embalagem, prescindir [dispensar] da cautela, fazendo, em qualquer caso, os necessários registros no SISCOMEX.

[...]

CONCLUSÃO

É inevitável a comparação da ZPE com o Drawback, porque são regimes que têm em comum o incentivo à exportação, principalmente por terem benefícios tributários na importação condicionados à exportação. Mas são regimes diferentes, de natureza diferente, com regras totalmente diferentes e caberá às empresas encontrarem o melhor sistema e o que mais seja adequado com suas realidades e características, o que é positivo e importante para a economia do país.

A criação de uma ZPE em Uruguaiana poderá ser facilitada já que serão priorizadas as áreas geográficas privilegiadas para a exportação.

Sabemos que os procedimentos de despacho aduaneiro ainda não estão regulamentados e que aguardam a manifestação do poder executivo.

Aprendemos que as vantagens tributárias são relevantes e estão muito bem definidas e organizadas na legislação, o que nem sempre é comum no nosso sistema tributário. Essa característica legal, por si só, já é um incentivo ao estudo e ao planejamento de negócios no regime.

Já as vantagens administrativas ainda precisam ser melhor definidas, esclarecidas, porque cada órgão interveniente no comércio exterior brasileiro, tem sua importância e relevância para os interesses do país e não devemos querer que nossa segurança e soberania sejam colocadas à margem nas atividades previstas pela lei.

Muito embora a lei use as expressões "fechamento da área" "vigilância" e "dispositivos de segurança", não está explicito que a ZPE deva ser uma área única, cercada e com as empresas em seu interior. A lei prevê "hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento". Essas disposições da lei são de extrema importância, pois se interpreta que em cada situação, cada região ou grupo de empresas, poderão utilizar os meios adequados à sua realidade, ou seja, se em Uruguaiana ficar comprovado que o uso de uma área alfandegada cercada, com empresas agrupadas em seu interior, se apresenta como a melhor alternativa, então este será o modelo a ser instituído.

No entanto, considerando que o projeto de lei do Senado, requer a criação de ZPE no município de Uruguaiana e que empresas já devidamente instaladas e em funcionamento tenham o interesse pelo regime, podemos considerar que a

possibilidade de dispensa de alfandegamento e uso de controle informatizado possam incluir essas empresas no benefício, fazendo uso do que chamaríamos de ZPE aberta, ou seja, adequando-se à realidade local.

Mas o que se pode deixar como uma sugestão seria a possibilidade de uso dos dois modos simultaneamente, o que de fato seria um atrativo muito forte para os investidores nacionais e estrangeiros.

Em se falando de investidores estrangeiros, uma preocupação que surge é com relação às questões trabalhistas. A lei esclarece que as relações de trabalho em ZPE serão tratadas no regime comum para os brasileiros e que os serviços prestados por estrangeiros serão considerados como se prestados no exterior.

Quanto aos impostos, há o regime de suspensão de tributos federais, os quais já foram citados no trabalho, mas ainda é importante destacar o benefício por parte do ICMS, isentando para alguns estados (inclusive o RS) as saídas internas com destino a empresas estabelecidas em ZPE. O Rio Grande do Sul foi o único estado que ampliou a concessão para as saídas internas, importação e serviços de transporte.

Essa possibilidade está relacionada com outro aspecto importante do estudo, os outros regimes especiais. Está entendido que as mercadorias produzidas em ZPE podem ser exportadas ou importadas através de outros portos, utilizando para o transporte o regime especial de Trânsito Aduaneiro, onde todos os tributos ficarão suspensos. Isso equivale a dizer, por exemplo, que uma empresa instalada em regime de ZPE em Uruguaiana, poderá importar suas matérias primas por modal marítimo e após isso transportar do porto marítimo até suas dependências através desse regime suspensivo. O processo contrário também será possível, ou seja, produtos industrializados em Uruguaiana poderão ser exportados para qualquer lugar do mundo e por qualquer modal de transporte através do mesmo procedimento.

Estamos diante de uma possibilidade que logrou muitos êxitos pelo mundo e ainda é objeto de discussões contrarias e favoráveis, mas concluímos facilmente que Uruguaiana possui os requisitos necessários para criação de uma ZPE e que tal concessão seria o início de uma mudança, lenta talvez, mas importante para a cidade, para a região e para o Brasil.

REFERÊNCIAS

BIZELLI, João dos Santos. **Noções Básicas de Importação**. 6. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1997.

MALUF, Sâmia Nagib. **Administrando o Comércio Exterior do Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MEIRA, Liziane Angelotti. Regimes Aduaneiros Especiais. São Paulo: IOB, 2002.

MELO, Luiz Eduardo Vasconcelos de. **Gestão do Conhecimento: Conceitos e Aplicações**. São Paulo: Érica, 2003.

MORINI, Cristiano. et al. Manual de Comércio Exterior. Campinas: Alínea, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Tavares de. **Exportação: a solução global**. São Paulo: Aduaneiras, 1997.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia Científica: a construção do conhecimento**. Rio de Janeiro: DP&A editora, 1999.

SOSA, Roosevelt Baldomir. **A Aduana e o Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

VAZQUEZ, José Lopes. **Comércio Exterior Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

VAZQUEZ, José Lopes. **Manual de Exportação**. São Paulo: Atlas, 1999. WERNECK, Paulo. **Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Porto Alegre, 2008. Disponível em: http://www.aessul.com.br/aessul/aempre.asp >. Acesso em: 22 set. 2008.
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Ministério da Saúde. Brasília, 2008. Disponível em: http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=20313&word=">http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showact.php
Associação Brasileira de Zonas de Processamento de Exportação – ABRAZPE. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.abrazpe.org.br/index.html . Acesso em: 05 jun. 2008.
Câmara dos Deputados. Legislação Federal . Brasília, 2008. Disponível em: < <u>http://www2.camara.gov.br/legislacao</u> >. Acesso em: 05 jun. 2008.
Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Ministério da Fazenda. Legislação . Brasília, 2008. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/confaz/default.htm >. Acesso em: 25 out. 2008.
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.infraero.gov.br/aero_prev_home.php?ai=107 >. Acesso em: 22 set. 2008.
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1 >. Acesso em: 22 set. 2008.
Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2002/in2482002.htm >. Acesso em: 26 out. 2008.
Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/Ant1997/1994/insrf02894.htm >. Acesso em: 26 out. 2008.
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br >. Acesso em: 26 out. 2008.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.
Portal Aprendendo a Exportar. Brasília, 2008. Disponível em:
http://www.aprendendoaexportar.gov.br/sitio/paginas/plaExportacao/regAduAplAre
Especiais.html>. Acesso em: 18 out. 2008.
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC. Portal do Siscomex. Brasília, 2008. Disponível em:
http://www.desenvolvimento.gov.br/portalmdic/siscomex/siscomex.html . Acesso em: 26 out. 2008.
Presidência da República Federativa do Brasil. Legislação . Brasília, 2008. Disponível em: < <u>http://www.presidencia.gov.br/legislacao</u> >. Acesso em: 05 jun. 2008.
Regulamento Aduaneiro. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2002/dec4543.htm . Acesso em: 08 out. 2008.
Senado Federal. Legislação Federal . Brasília, 2008. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/legislacao . Acesso em: 05 jun. 2008.

ANEXO A - Acompanhamento do processo legislativo na internet

http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p cod mate=81713



Senado Federal Secretaria-Geral da Mesa

Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, DE 2007

Data da leitura 28/06/2007

Autor SENADOR - Sérgio Zambiasi

Ementa Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no Município

de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

Despacho inicial (SF) CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

(SF) CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Prazos 02/07/2007 - 06/07/2007 - Recebimento de emendas perante as Comissões (CDR) (Art.

122, II, "c", do RISF)

TRAMITAÇÕES (ordem decrescente de data)

PLS 00382 / 2007

05/03/2008 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

O Presidente da Comissão, Senador Aloizio Mercadante, designa o Senador Eliseu Resende Relator da Matéria.

17/08/2007 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão, nesta data. Aguardando designação de relator.

16/08/2007 CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em reunião realizada na data de hoje, a Comissão aprova o paracer favorável ao Projeto. Anexo parecer assinado pelos membros da Comissão que participaram da deliberação (fls. 07 a 10). À Comissão de Assuntos Econômicos.

02/08/2007 CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator, Senador Geraldo Mesquita Júnior, com minuta de parecer favorável ao Projeto.

09/07/2007 CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Senhor Senador Geraldo Mesquita Júnior, para relatar.

09/07/2007 CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Findo o prazo regimental não foram oferecidas emendas à matéria.

02/07/2007 CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Primeiro dia: 02.07.2007 Último dia: 06.07.2007

29/06/2007 CDR - Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Recebido na Comissão nesta data. Aguardando abertura do prazo para recebimento de emendas.

28/06/2007 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Assuntos Econômicos, onde poderá receber emendas no prazo de cinco dias úteis, perante a primeira Comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos, cabendo à última decisão terminativa. Ao PLEG com destino à CDR e posteriormente à CAE, para decisão terminativa.

Publicação em 29/06/2007 no DSF Página(s): 21191 - 21193 (Ver Diário)

28/06/2007 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Este processo contém 06 (seis) folhas numeradas e rubricadas.

ANEXO B - Cronograma

	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov
Coleta de dados	XXX	XXX	XXX			
Análise de dados			XXX			
Redação				XXX	XXX	
Entrega						XXX
Apresentação						XXX

ANEXO C - Texto Integral da proposição

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 00382. DE 2007.

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Zona de Processamento de Exportação, no Município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) são áreas de livre comércio que se destinam à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. Nelas, as empresas contam com benefícios administrativos, isenções tributárias e liberdade cambial, que proporcionam importante vantagem competitiva para a atividade exportadora. Essa estratégia vem sendo adotada há mais de duas décadas por diversos países, desenvolvidos e em desenvolvimento, a exemplo da China, Estados Unidos, Índia, Alemanha, Paquistão, entre outros.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as ZPEs constituem importante mecanismo de desenvolvimento industrial e consequentemente, de geração de emprego e renda, calculando-se que as cerca de 3000 ZPEs hoje existentes no mundo, em 116 países, geram 60 milhões de empregos diretos. Destes, 40 milhões localizam-se na China, onde as chamadas Zonas Especiais de Exportação foram amplamente utilizadas também como instrumento de desenvolvimento regional, corroborando decisivamente para as altas taxas de crescimento da economia chinesa nos últimos anos.

No Brasil, após cerca de 11 anos de discussão no âmbito do Congresso Nacional, a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa acaba de aprovar as alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 146, de 1996. Prevê-se que o PL nº 5.456, de 2001, com as novas regras que aperfeiçoam a legislação das ZPEs, datada de 1988, será em breve apreciado no Plenário do Senado Federal, em regime de urgência.

Assim, o momento é propício à proposta de criação de uma ZPE em Uruguaiana, município que apresenta, por um lado, condições particularmente favoráveis à instalação de uma área produtora voltada para exportação, por situar-se em zona de fronteira, ao mesmo tempo em que necessita urgentemente de incentivos à dinamização de sua economia.

Na área agrícola, Uruguaiana se destaca como o maior produtor de arroz do Rio Grande do Sul, que por sua vez é responsável por cerca de 48% da produção nacional. No entanto, a atividade tem sido prejudicada em relação aos concorrentes de outros estados, devido à elevada carga tributária, causando inclusive ociosidade na indústria de beneficiamento no município. O município efetuou também recentemente importante investimento no Projeto Vitivinicultura, com a participação do Governo Federal, para a produção de uvas e vinhos no município, com vistas a melhorar o perfil econômico do município.

No entanto, a grande vantagem de Uruguaiana para a instalação de ZPE é a vocação comercial que se deve, principalmente, a sua localização estratégica, fronteiriça à Argentina. Próxima à ponte rodoferroviária sobre o Rio Uruguai, que liga a cidade a Paso de Los Libres, na Argentina, localiza-se uma das maiores estações aduaneiras do Brasil, fazendo com que o comércio entre os países do Mercosul passe preferencialmente por Uruguaiana. A rede ferroviária possui também nessa cidade um terminal de cargas, com grande capacidade de estocagem e transbordo, estando previsto um programa de investimentos para sua modernização e melhoria do padrão de segurança do tráfego, compatível com as melhores ferrovias do mundo.

Entre os investimentos recentes em infra-estrutura, destacam-se também a inauguração do Entreposto de Cargas Municipal, e a implantação de nova linha de transmissão de energia entre Uruguaiana-Santa Rosa, abrangendo 13 municípios.

Entretanto, convém apontar que o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) de Uruguaiana, de 0,788, em 2000, apresentou apenas ligeira melhora em relação a 1991, revelando o

baixo dinamismo de sua economia. Além disso, o índice é inferior ao IDH-M do estado, o que indica que o município requer maior apoio para seu desenvolvimento.

A dinamização da economia de Uruguaiana, por meio da instalação de novas empresas e investimentos em decorrência do regime aduaneiro e cambial especial, resultará na geração de empregos e renda e no avanço tecnológico do município e do estado, condições indispensáveis à melhoria das condições de vida de sua população.

Considerando que a criação de ZPE em Uruguaiana possui grandes perspectivas de êxito e proporcionará o necessário impulso ao desenvolvimento econômico e social de que sua população tanto necessita, tenho a certeza de contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, Senador SÉRGIO ZAMBIASI

ANEXO D - Lei 11.508, de 20 de julho de 2007



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Mensagem de Veto

Texto compilado

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

- Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.
 - § 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:
- I indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
 - II comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- IV comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
 - V indicação da forma de administração da ZPE; e
 - VI atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.
- $\S~2^{\circ}$ A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.
- § 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

- § 4º—O ato de criação de ZPE caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.
 - § 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- I se no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 5⁶ A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
 - § 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com as competências ali estabelecidas de:
- I analisar as propostas de criação de ZPE;
- II analisar e aprovar os projetos industriais;
- III traçar a orientação superior da política das ZPE; e
- IV aplicar as sanções de que tratam os incisos I, II, IV e V do caput do art. 22. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1º Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o CZPE levará em conta, dentre outros, os sequintes aspectos:
- I compatibilidade com os interesses da segurança nacional;
- II observância das normas relativas ao meio ambiente;
- III atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global; e
- Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- I analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º; e (Redação dada, pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- III traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- I atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

- que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- IV prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.
- Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - I analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - III traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - I (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - II (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- IV prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- V valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, guando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

- § 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 4^º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- I elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

- I elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a situação em que as empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever controles alternativos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5° É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

- I armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;
- II material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN; e
 - III outros indicados em regulamento.
- Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir, no prazo de 90 (noventa) dias, empresa que tenha: (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com a internação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 17, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional; e (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

 II (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732,
- \$3º_(VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 4º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº

- 11.732, de 2008)
- § 5º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 6º (VETADO) (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
 - I Imposto de Importação; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
 - II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior COFINS Importação; (Incluído pela Medida Provisória nº 418. de 2008)
 - V Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- VI Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- VII Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- I contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 2º A suspensão de que trata o **caput**, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o **caput** será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 4º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- \$ 5° As matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o **caput**, deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do **caput** deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP Importação, da COFINS Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero por cento depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 18 e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- I aos bens referidos no § 2º, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 18 e decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- —— a) reexportação ou destruição das mercadorias, às expensas do interessado; ou <u>(Incluído pela</u> Medida Provisória nº 418, de 2008)

- b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 9^e Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4^e deste artigo ou do inciso II do § 3^e do art. 18 caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei n^e 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - I Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - V Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - VI Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- VII Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

- § 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou <u>(Incluído pela Lei</u> nº 11.732, de 2008)
- b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 9° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4° deste artigo ou do inciso II do § 3° do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n° 11.732, de 2008)

Art. 7º (VETADO)

- Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.
- § 1º O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidos na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.
- § 2º Deverão ser imediatamente comunicadas ao CZPE as alterações que impliquem a fabricação de novos produtos, ou a cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 5º e no § 1º do art. 12.
- § 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

- § 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.
- Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- Parágrafo único. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- Art. 9^e A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.
- Art. 9^e A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

- Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:
- I será dispensada a obtenção de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e
- II somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.
- I dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- I dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6° -A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

- I destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;
- II sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e
 - III sujeitos ao Imposto de Exportação.
- § 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.
- § 3º O disposto no art. 17 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º A, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 4º Não se aplica o disposto no § 3º aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º -A. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 4° Não se aplica o disposto no § 3° deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3° do art. 6° -A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 13. Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:
- I na hipótese e forma previstas no art. 19, dos bens mencionados no inciso II do art. 12; e
- II de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista no inciso II do § 4º do art. 6º.
- Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.
- Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do art. 12. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 14. (VETADO)

- Art. 15. O Banco Central do Brasil não assegurará, direta ou indiretamente, cobertura cambial para os compromissos de empresa instalada em ZPE.
- Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro

de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior. (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

- Art. 18. A mercadoria produzida em ZPE poderá ser introduzida para consumo, no mercado interno, desde que o valor anual da internação não seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da respectiva produção, realizada pela mesma empresa, no ano imediatamente anterior, tendo como referencial a sua classificação na NCM.
- \$ 1º A venda de mercadoria para o mercado interno estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações, observada a legislação específica quando a internação for realizada em zona franca ou área de livre comércio.
- § 2º A mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de tributos e encargos, conforme discriminado:
- Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - I sobre o valor da internação: (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - a) Imposto sobre Produtos Industrializados; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Pasep; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, que integrarem o produto internado: (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - a) Imposto de Importação; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- b) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins-Importação; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior

- PIS/Pasep-Importação; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- d) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- e) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, que integrarem o produto internado, encargo cujo percentual será somatório das alíquotas em vigor no momento da internação, para: (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- a) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- b) a Contribuição para os Programas de Integração Social PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Pasep; e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- c) o crédito presumido de que trata a <u>Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996</u>, e alterações posteriores, quando couber. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 3º Os valores relativos aos produtos internados, que tenham sido fabricados por empresas localizadas em ZPE, não serão computados para os efeitos da limitação de que trata o caput deste artigo, quando as compras correspondentes forem efetuadas pela União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, e tiverem sido realizadas em virtude de concorrência internacional.
- § 4^º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo, poderá ser vendida no mercado interno, observado o mesmo tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País, sujeitando-se ao mesmo percentual de internação presente nesta Lei.
- § 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - IV previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- V previstos nos arts. 17 a 26 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei n° 11.732, de 2008)
- § 5º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:

- § 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - I trânsito aduaneiro; (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II admissão temporária; e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III o previsto no inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 7° Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6° -A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3° e 6° deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 2º O percentual de receita bruta de que trata o **caput** será apurado a partir do ano-calendário subseqüente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- I de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- \$ 4^e Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- I regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- III previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- IV previstos na Lei nº -8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- V previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º A para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- § 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º-e 6º- (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

- Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.
- Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:
 - I (VETADO)
- II os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;
 - III (VETADO)
 - IV (VETADO)
 - § 1º (VETADO)
 - § 2º (VETADO)
- Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento:
- I advertência;
- II multa equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- - IV interdição do estabelecimento industrial; e
- V cassação da autorização para funcionar em ZPE.
- Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 23. Considerar-se-á dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica:
- I a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei;
 II a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e
- Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art. 19, ou sem observância das disposições contidas no inciso II do art. 13. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fazendário competente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

- Art. 23. Considera-se dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

 I no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- II em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418. de 2008)
- Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)
- Art. 24. O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros especiais de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 18, sujeitará a infratora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- —— I multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria procedente da ZPE; e (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II proibição de usufruir os referidos regimes. (Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. (Vide Lei nº 11.732, de 2008)
 - Art. 26. (VETADO)
 - Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nº 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro
Celso Luiz Nunes Amorim
Guido Mantega
Miguel Jorge
Paulo Bernardo Silva
José Antonio Dias Toffoli
Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2007

ANEXO E - Decreto 6.209, de 18 de setembro de 2007



DECRETO Nº 6.209, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio 2003,

DECRETA:

- Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.
- Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS:
- I da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: um DAS 101.4 e um DAS 101.2; e
- II do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: um DAS 102.4 e um DAS 102.2.
- Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental, de que trata o art. 1º, deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos, previstos no **caput**, o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, a relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

- Art. 4º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.
 - Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6° Ficam revogados os Decretos $n^{\circ s}$ 5.532, de 6 de setembro de 2005, e 5.964, de 14 de novembro de 2006.

Brasília, 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Miguel Jorge Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.9.2007

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

- Art. 1° O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:
 - I política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
 - II propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
 - III metrologia, normalização e qualidade industrial;
 - IV políticas de comércio exterior;
 - V regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
 - VI aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
 - VII participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- VIII formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e
 - IX execução das atividades de registro do comércio.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- Art. 2° O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tem a seguinte estrutura organizacional:
 - I órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Secretaria-Executiva: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;
 - c) Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;
 - d) Consultoria Jurídica; e
 - e) Ouvidoria;

- II órgãos específicos singulares:
- a) Secretaria do Desenvolvimento da Produção:
- 1. Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- 2. Departamento de Competitividade Industrial;
- 3. Departamento de Setores Intensivos em Capital e Tecnologia;
- 4. Departamento de Indústrias de Equipamentos de Transporte; e
- 5. Departamento das Indústrias Intensivas em Mão-de-Obra e Recursos Naturais;
- b) Secretaria de Comércio Exterior:
- 1. Departamento de Operações de Comércio Exterior;
- 2. Departamento de Negociações Internacionais;
- 3. Departamento de Defesa Comercial; e
- 4. Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior;
- c) Secretaria de Comércio e Serviços:
- 1. Departamento de Políticas de Comércio e Serviços; e
- 2. Departamento Nacional de Registro do Comércio;
- d) Secretaria de Tecnologia Industrial:
- 1. Departamento de Política Tecnológica; e
- 2. Departamento de Articulação Tecnológica;
- III órgãos colegiados:
- a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial CONMETRO; e
- b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE;
- IV entidades vinculadas:
- a) autarquias:
- 1. Fundo Nacional de Desenvolvimento FND;
- 2. Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI;
- 3. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO; e
- 4. Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA;
- b) empresa pública:

1. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete do Ministro compete:

- I assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;
- II acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional;
- III providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional:
- IV providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério;
- V exercer as atividades de comunicação social relativas às realizações do Ministério e de suas entidades vinculadas; e
- VI assistir ao Ministro de Estado nos assuntos de cooperação e assistência técnica internacionais.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

- I assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;
- II auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério; e
- III coordenar, no âmbito do Ministério, os estudos relacionados com anteprojetos de leis, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 5º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de serviços gerais, de gestão de documentos de arquivos, de administração dos recursos de informação e informática e de recursos humanos, bem como as atividades de organização e modernização administrativa;

- II promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso I, informar e orientar os órgãos do Ministério, quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas:
- III promover a elaboração e consolidar planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;
 - IV acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades;
- V desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério; e
- VI realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário.
 - Art. 6º À Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior compete:
- I coordenar o encaminhamento e posterior cumprimento das decisões tomadas por aquela Câmara; e
- II exercer outras competências que lhe forem especificamente cometidas, na forma da legislação pertinente.
 - Art. 7º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União compete:
 - I assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica:
- II exercer a coordenação das atividades dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas ao Ministério:
- III fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
 - IV elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro de Estado;
- V assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; e
 - VI examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:
- a) os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e
 - b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou se decidir a dispensa de licitação.
- Art. 8º À Ouvidoria compete receber, examinar e dar encaminhamento a reclamações, elogios, sugestões e denúncias referentes a procedimentos e ações de agentes e órgãos, no âmbito do Ministério.

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

- Art. 9º À Secretaria do Desenvolvimento da Produção compete:
- I formular e propor políticas públicas para o desenvolvimento da produção do setor industrial;
- II identificar e consolidar demandas que visem ao desenvolvimento da produção do setor industrial;

- III estruturar ações que promovam o incremento da produção de bens no País e o desenvolvimento dos segmentos produtivos;
- IV formular, coordenar, acompanhar e avaliar, no âmbito da competência do Ministério, as ações que afetem o desenvolvimento da produção do setor industrial;
- V manter articulação com órgãos e entidades públicas e instituições privadas, visando ao permanente aperfeiçoamento das ações governamentais, em relação ao desenvolvimento do setor produtivo;
 - VI buscar a simplificação da legislação que interfere na atividade produtiva;
- VII viabilizar ações junto às Secretarias Estaduais e aos representantes de organismos regionais de desenvolvimento e de outros órgãos públicos ou privados com atribuições nesta matéria, visando a elaboração e implementação de ações de política de desenvolvimento da produção regional;
- VIII incentivar práticas para adoção do balanço de responsabilidade social e de ecoeficiência nas empresas do setor produtivo;
 - IX articular esforços para o aproveitamento dos ativos ecológicos do País;
- X executar e acompanhar os projetos e as ações voltadas para o aumento da competitividade das cadeias produtivas, articulando, para tanto, a participação do governo, do setor privado e dos trabalhadores;
- XI desenvolver estudos e programas de prospecção tecnológica para os setores produtivos e propor ações visando sua introdução e difusão no País, assim como a capacitação nacional, quando se justifique, para a adaptação e aperfeiçoamento de novas tecnologias;
- XII apoiar e acompanhar as negociações internacionais referentes aos setores produtivos do País; e
- XIII identificar, divulgar e estimular a difusão de experiências exemplares de promoção de desenvolvimento da produção regional, incluindo programas e projetos de investimento, realizados nos níveis local e estadual.
 - Art. 10. Ao Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas compete:
- I formular, implementar, acompanhar e avaliar políticas específicas para as micro, pequenas e médias empresas, de modo a ampliar e aprofundar sua participação no desenvolvimento sustentado do País;
- II formular, acompanhar e avaliar regulamentos afetos às micro, pequenas e médias empresas, especialmente nos campos tributário, creditício, de capitalização, registro, serviços tecnológicos, normas e regulamentos em geral, legislação trabalhista, contratos, exportação para o exterior, requerimentos burocráticos, capacitação de recursos humanos, procedimentos contábeis e outros;
- III propor ações e disponibilizar instrumentos voltados para as micro, pequenas e médias empresas, em articulação com as demais ações da Secretaria;
- IV promover a integração e a articulação dos órgãos públicos e privados que atuam no campo das micro, pequenas e médias empresas, em especial com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
- V apoiar e acompanhar as negociações internacionais referentes às micro, pequenas e médias empresas;

- VI formular políticas para o segmento artesanal e implementar programas voltados para o fortalecimento dos núcleos estruturados de artesãos; e
- VII formular políticas, implementar e coordenar programas relacionados à promoção e ao fortalecimento econômico-administrativo das micro, pequenas e médias empresas.
 - Art. 11. Ao Departamento de Competitividade Industrial compete:
- I articular e estabelecer parcerias entre executores de programas e agentes da área governamental, de entidades de classe empresariais, de trabalhadores, de instituições técnicas e tecnológicas, de ensino e pesquisa e de demais setores sociais envolvidos nas questões temáticas voltadas para o aumento da competitividade e produtividade industrial;
 - II promover o desenvolvimento da "marca Brasil" nos setores produtivos do País;
- III atuar de forma articulada e coordenada com os demais Departamentos da Secretaria, para apoiar ações relativas ao fortalecimento das cadeias produtivas;
- IV propor ações para o planejamento, coordenação, implementação e avaliação de políticas públicas referente à competitividade do setor industrial;
- V identificar, divulgar e acompanhar o desenvolvimento, a manutenção e a promoção de projetos e oportunidades de investimentos no setor produtivo;
- VI analisar e propor medidas para a superação de entraves dos possíveis investimentos no setor produtivo;
- VII sistematizar e manter dados sobre intenções de investimentos nos setores produtivos, constituindo uma Rede Nacional de Informações sobre o Investimento RENAI, que possa fornecer ao potencial investidor e aos demais interessados na questão do investimento informações úteis ao processo de tomada de decisões e à ampliação do conhecimento nesta área;
- VIII dar suporte à implementação da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior PITCE nas questões relacionadas a investimentos;
- IX auxiliar os órgãos estaduais de fomento ao investimento no desenvolvimento de suas estruturas de apoio ao investidor;
- X articular com as entidades públicas e privadas para formular políticas públicas voltadas ao aumento da competitividade do setor produtivo brasileiro, especialmente nas áreas da qualidade, produtividade, desenvolvimento de fornecedores e de redes de empresas, **design**, desenvolvimento limpo, reciclagem de materiais e de redução na geração de resíduos, estimulando ações de ecoeficiência e responsabilidade social nas empresas do setor produtivo;
- XI propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento de arranjos produtivos locais, com ênfase no setor industrial;
- XII articular com organizações não governamentais, entidades do setor privado ou público, parcerias e ações conjuntas para apoio ao fortalecimento de arranjos produtivos locais; e
- XIII sistematizar e manter atualizado um banco de dados sobre arranjos produtivos locais existentes no país, registrando as ações e projetos de apoio desenvolvidos, com informações sobre os resultados alcançados.
 - Art. 12. Ao Departamento de Setores Intensivos em Capital e Tecnologia compete:

- I promover articulação entre as entidades públicas e privadas com atuação nos segmentos intensivos em capital e tecnologia para implementação das propostas direcionadas ao aumento do emprego, ocupação e renda, ao desenvolvimento da produção nacional e à diversificação da pauta de exportações do País;
- II propor políticas e ações para a superação dos entraves à produção nos setores intensivos em capital e tecnologia;
- III propor políticas e ações para estimular a substituição competitiva de importações nos setores intensivos em capital e tecnologia; e
- IV apoiar e acompanhar as negociações internacionais relacionadas com os setores intensivos em capital e tecnologia.
 - Art. 13. Ao Departamento de Indústrias de Equipamentos de Transporte compete:
- I promover articulação entre as entidades públicas e privadas com atuação nos segmentos dos setores de indústrias de equipamentos de transporte, para implementação das propostas direcionadas ao aumento do emprego, ocupação e renda, ao desenvolvimento produtivo nacional e à diversificação da pauta de exportações do País, no âmbito do Ministério;
- II propor políticas e ações para a superação dos entraves à produção nos setores de indústrias de equipamentos de transporte;
- III propor políticas e ações para maior inserção internacional das cadeias produtivas relativa à indústria de equipamentos de transporte;
 - IV coordenar e acompanhar os programas do regime automotivo geral e regional; e
- V apoiar e acompanhar as negociações internacionais relacionadas com os setores de indústrias de equipamentos de transporte.
- Art. 14. Ao Departamento das Indústrias Intensivas em Mão-de-Obra e Recursos Naturais compete:
- I promover articulação entre as entidades públicas e privadas com atuação nos segmentos intensivos em mão-de-obra e recursos naturais, para implementação das propostas direcionadas ao aumento de emprego, ocupação e renda, ao desenvolvimento da produção nacional e à diversificação da pauta de exportações do País;
- II propor políticas e ações para a superação dos entraves à produção nos setores produtivos intensivos em mão-de-obra e recursos naturais:
- III propor políticas e ações para maior inserção internacional das cadeias produtivas relativas às indústrias intensivas em mão-de-obra e recursos naturais; e
- IV apoiar e acompanhar as negociações internacionais relacionadas com os setores intensivos em mão-de-obra e recursos naturais.
 - Art. 15. À Secretaria de Comércio Exterior compete:
- I formular propostas de políticas e programas de comércio exterior e estabelecer normas necessárias à sua implementação;
- II propor medidas de políticas fiscal e cambial, de financiamento, de recuperação de créditos à exportação, de seguro, de transportes e fretes e de promoção comercial;

- III propor diretrizes que articulem o emprego do instrumento aduaneiro com os objetivos gerais de política de comércio exterior, bem como propor alíquotas para o imposto de importação e suas alterações e regimes de origem preferenciais e não preferenciais;
- IV participar das negociações de tratados internacionais relacionados com o comércio exterior, nos âmbitos multilateral, hemisférico, regional e bilateral;
 - V implementar os mecanismos de defesa comercial;
 - VI regulamentar os procedimentos relativos às investigações de defesa comercial;
- VII decidir sobre a abertura de investigações e revisões relativas à aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais, bem como sobre a prorrogação do prazo da investigação e o seu encerramento sem a aplicação de medidas;
- VIII decidir sobre a aceitação de compromissos de preço previstos nos acordos multilaterais, regionais ou bilaterais na área de defesa comercial;
 - IX apoiar o exportador submetido a investigações de defesa comercial no exterior;
- X administrar, controlar, desenvolver e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, observadas as competências de outros órgãos;
- XI formular a política de informações de comércio exterior e implementar sistemática de tratamento e divulgação dessas informações;
- XII elaborar e divulgar as estatísticas de comércio exterior, inclusive a balança comercial brasileira, ressalvadas as competências de outros órgãos;
- XIII promover iniciativas destinadas a difusão da cultura exportadora, bem como ações e projetos voltados para a promoção e o desenvolvimento do comércio exterior;
- XIV articular-se com entidades e organismos nacionais e internacionais para a realização de treinamentos, estudos, eventos e outras atividades voltadas para o desenvolvimento do comércio exterior;
- XV celebrar convênios com órgãos e entidades de direito público ou privado, com vistas à implementação de ações e programas voltados para o desenvolvimento do comércio exterior;
- XVI propor medidas de aperfeiçoamento, simplificação e consolidação da legislação de comércio exterior, e expedir atos normativos para a sua execução;
 - XVII participar do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional CRSFN; e
- XVIII executar os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE.
 - Art. 16. Ao Departamento de Operações de Comércio Exterior compete:
- I desenvolver, executar e acompanhar políticas e programas de operacionalização do comércio exterior e estabelecer normas e procedimentos necessários à sua implementação;
- II implementar diretrizes setoriais de comércio exterior e decisões provenientes de acordos internacionais e de legislação nacional referentes à comercialização de produtos;

- III acompanhar, participar de atividades e implementar ações de comércio exterior relacionadas com acordos internacionais que envolvam comercialização de produtos ou setores específicos referentes à área de atuação do Departamento;
- IV coordenar, no âmbito do Ministério, ações sobre o Acordo de Facilitação ao Comércio em curso junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), e participar de eventos nacionais e internacionais;
- V desenvolver, executar, administrar e acompanhar mecanismos de operacionalização do comércio exterior e seus sistemas operacionais;
- VI analisar e deliberar sobre Licenças de Importação (LI), Registros de Exportação (RE), Registros de Vendas (RV), Registros de Operações de Crédito (RC) e Atos Concessórios de *Drawback* (AC), nas operações que envolvam regimes aduaneiros especiais e atípicos; arrendamento, *leasing* e aluguel; *drawback*, nas modalidades de isenção e suspensão; bens usados; similaridade e acordos de importação com a participação de empresas nacionais;
- VII fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais, respeitadas as competências das repartições aduaneiras;
- VIII opinar sobre normas para o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) pertinentes a aspectos comerciais;
- IX coordenar o desenvolvimento, a implementação e a administração de módulos operacionais do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) no âmbito do Ministério, assim como coordenar a atuação dos demais órgãos anuentes de comércio exterior visando à harmonização e operacionalização de procedimentos de licenciamento de operações cursadas naquele ambiente;
- X coordenar a atuação dos agentes externos autorizados a processar operações de comércio exterior;
 - XI representar o Ministério nas reuniões de coordenação do SISCOMEX;
- XII manter e atualizar o Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), bem como examinar pedidos de inscrição, atualização e cancelamento de Registro de Empresas Comerciais Exportadoras constituídas nos termos de legislação específica;
 - XIII elaborar estudos, compreendendo:
 - a) avaliações setoriais de comércio exterior e sua interdependência com o comércio interno;
- b) criação e aperfeiçoamento de sistemas de padronização, classificação e fiscalização dos produtos exportáveis;
- c) evolução de comercialização de produtos e mercados estratégicos para o comércio exterior brasileiro com base em parâmetros de competitividade setorial e disponibilidades mundiais; e
 - d) sugestões de aperfeiçoamentos de legislação de comércio exterior;
- XIV examinar e apurar prática de fraudes no comércio exterior e propor aplicação de penalidades;
- XV participar de reuniões em órgãos colegiados em assuntos técnicos setoriais de comércio exterior, e de eventos nacionais e internacionais relacionados ao comércio exterior brasileiro;

- XVI propor diretrizes para a política de crédito e financiamento às exportações, especialmente do PROEX;
- XVII desenvolver e acompanhar, em coordenação com os demais órgãos envolvidos, a política do Seguro de Crédito à Exportação SCE;
 - XVIII acompanhar os assuntos do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior COMACE; e
- XIX prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE.
 - Art. 17. Ao Departamento de Negociações Internacionais compete:
- I participar das negociações de tratados internacionais de comércio, em coordenação com outros órgãos governamentais, nos âmbitos multilateral, hemisférico, regional e bilateral;
- II promover estudos e iniciativas internas destinados ao apoio, informação e orientação da participação brasileira em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
 - III desenvolver atividades relacionadas ao comércio exterior e participar das negociações junto a organismos internacionais;
- IV coordenar, no âmbito da Secretaria, os trabalhos de preparação da participação brasileira nas negociações tarifárias em acordos internacionais e opinar sobre a extensão e retirada de concessões;
- V participar e apoiar as negociações internacionais relacionadas a bens, meio ambiente relacionado ao comércio, compras governamentais, política de concorrência relacionada ao comércio, comércio eletrônico, regime de origem, restrições não-tarifárias e solução de controvérsias;
- VI coordenar a participação do Brasil nas negociações internacionais referentes a regimes de origem preferenciais e os procedimentos relacionados a estes, bem como no Comitê de Regras de Origem da Organização Mundial do Comércio OMC, acompanhando as negociações do Comitê Técnico de Regras de Origem da Organização Mundial das Aduanas OMA e prestando auxílio aos setores interessados;
- VII administrar, no Brasil, o Sistema Geral de Preferências SGP e o Sistema Global de Preferências Comerciais SGPC, bem como os regulamentos de origem dos acordos comerciais firmados pelo Brasil e dos sistemas preferenciais autônomos concedidos ao Brasil;
- VIII coordenar, internamente, os Comitês Técnicos n^2 01, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, e n^2 03, de Normas e Disciplinas Comerciais, da Comissão de Comércio do Mercosul CCM:
- IX estudar e propor alterações na Tarifa Externa Comum TEC e na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM;
 - X fazer o levantamento permanente das restrições às exportações brasileiras e recomendações para seu tratamento em nível externo e interno; e
- XI promover articulação com órgãos do governo e do setor privado, com vistas a compatibilizar as negociações internacionais para o desenvolvimento do comércio exterior brasileiro.
 - Art. 18. Ao Departamento de Defesa Comercial compete:
- I examinar a procedência e o mérito de petições de abertura de investigações e revisões de dumping, de subsídios e de salvaguardas, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais, com vistas à defesa da produção doméstica;
- II propor a abertura e conduzir investigações e revisões, mediante processo administrativo, sobre a aplicação de medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguardas, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais;

- III propor a aplicação de medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguardas, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais;
- IV examinar a conveniência e o mérito de propostas de compromissos de preço previstos nos acordos multilaterais, regionais ou bilaterais na área de defesa comercial;
 - V propor a regulamentação dos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial;
- VI elaborar as notificações sobre medidas de defesa comercial previstas em acordos internacionais;
- VII acompanhar as negociações internacionais referentes a acordos multilaterais, regionais e bilaterais pertinentes à aplicação de medidas de defesa comercial, bem como formular propostas a respeito, com vistas a subsidiar a definição da posição brasileira;
 - VIII participar das consultas e negociações internacionais relativas à defesa comercial;
- IX acompanhar e participar dos procedimentos de solução de controvérsias referentes a medidas de defesa comercial, no âmbito multilateral, regional e bilateral, bem como formular propostas a respeito, com vistas a subsidiar a definição de proposta brasileira;
- X acompanhar as investigações de defesa comercial abertas por terceiros países contra as exportações brasileiras e prestar assistência à defesa do exportador, em articulação com outros órgãos governamentais e o setor privado; e
- XI elaborar material técnico para orientação e divulgação dos mecanismos de defesa comercial.
 - Art. 19. Ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior compete:
 - I propor e acompanhar a execução das políticas e programas de comércio exterior;
- II formular propostas de planejamento da ação governamental, em matérias de comércio exterior:
- III coordenar e implementar ações e programas visando ao desenvolvimento do comércio exterior brasileiro, em articulação com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, bem como propor a celebração de convênios para a implementação dessas ações e programas;
- IV planejar a execução e manutenção de Programas de Desenvolvimento da Cultura Exportadora;
- V planejar e executar programas de capacitação em comércio exterior com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas;
 - VI elaborar e editar o material técnico para orientação da atividade de comércio exterior;
 - VII manter e coordenar a Rede Nacional de Agentes de Comércio Exterior Redeagentes;
- VIII acompanhar, em fóruns e comitês internacionais, os assuntos relacionados com o desenvolvimento do comércio internacional;
- IX coletar, analisar, sistematizar e disseminar dados e informações estatísticas de comércio exterior, bem como elaborar a balança comercial brasileira;

- X elaborar estudos, publicações e informações sobre produtos, setores e mercados estratégicos para o comércio exterior brasileiro;
 - XI gerenciar sistemas de consultas e divulgação de informações de comércio exterior;
- XII coordenar e implementar a Rede de Centros de Informações de Comércio Exterior Rede CICEX;
- XIII participar de comitês e fóruns no âmbito de organismos internacionais, relativos aos estudos sobre estatísticas de comércio exterior;
- XIV propor a articulação com entidades e organismos nacionais e internacionais para a realização de treinamentos, estudos, eventos e outras atividades voltadas para o desenvolvimento do comércio exterior:
- XIV analisar pedidos de redução da alíquota do Imposto de Renda nas remessas financeiras ao exterior destinadas a pagamento de despesas vinculadas à promoção de produtos brasileiros realizada no exterior; e
 - XV planejar ações orientadas para a logística de comércio exterior.
 - Art. 20. À Secretaria de Comércio e Serviços compete:
- I analisar e opinar sobre a aceitação de compromissos nos acordos multilaterais, regionais ou bilaterais na área de comércio e serviços;
- II formular, implementar e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento dos setores de comércio e de serviços;
- III formular e estabelecer políticas de informações sobre comércio e serviços e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;
- IV analisar e acompanhar o comportamento e tendências dos setores de comércio e serviços no país e no exterior, em conjunto com outros órgãos governamentais e privados;
- V propor ações que promovam a modernização e contribuam para a superação de entraves ao crescimento das atividades econômicas de comércio e do setor de serviços no País;
- VI formular, coordenar, acompanhar e avaliar, no âmbito da competência do Ministério, as ações e programas que afetem o desenvolvimento dos setores de comércio e de serviços;
- VII elaborar e promover a implementação, em articulação com outros órgãos públicos e privados, de medidas de simplificação, desburocratização e desregulamentação das atividades de comércio e de serviços, visando o seu desenvolvimento e o combate à informalidade no País;
- VIII realizar parcerias estaduais, a fim de desenvolver os setores de comércio e de serviços locais, inclusive em complementação e apoio ao desenvolvimento de atividades produtivas dos setores da agricultura, industrial e de turismo;
- IX incentivar práticas para a implementação do balanço de responsabilidade social e de ecoeficiência nas empresas dos setores de comércio e de serviços;
- X propor, elaborar e implementar políticas para a melhoria da qualidade e produtividade dos serviços de registro do comércio, no País;

- XI supervisionar os serviços de registro do comércio e atividades afins, em todo o território nacional;
- XII articular e propor medidas voltadas à redução do "custo Brasil" nas atividades de comércio e serviços, em articulação com outros organismos públicos e privados;
- XIII apoiar e participar das negociações internacionais referentes aos setores de comércio e serviços;
- XIV participar da elaboração, implantação e implementação de normas, instrumentos e métodos que promovam a modernização e a atuação tecnológica dos setores de comércio e de serviços, no País;
- XV recomendar a criação, revogação ou correção de atos que não atendam aos objetivos e normas constantes da legislação vigente nas áreas de comércio e de serviços; e
- XVI participar de questões relativas à competitividade dos setores de comércio e de serviços relacionados ao processo de inserção internacional e fortalecimento das cadeias produtivas, em coordenação com as áreas afins do Ministério e outras entidades governamentais e privadas.
 - Art. 21. Ao Departamento de Políticas de Comércio e Serviços compete:
- I propor diretrizes e programas para o desenvolvimento da política de promoção do comércio interno;
- II subsidiar a formulação, implementação e o controle da execução das políticas voltadas para a atividade comercial;
 - III elaborar, avaliar e acompanhar estudos sobre o comércio e serviços;
- IV formular propostas de políticas para o aumento da competitividade do setor de comércio e serviços;
- V negociar e estabelecer parcerias, visando o aumento da competitividade do comércio interno do País e da prestação de serviços no País;
- VI elaborar e promover a implementação, em articulação com outros órgãos públicos e privados, de medidas de simplificação, desburocratização e desregulamentação das atividades de comércio e serviços, visando o seu desenvolvimento e o combate à informalidade neste setor;
- VII estudar e propor medidas para redução do "Custo Brasil" nas atividades de comércio e serviços, no País;
- VIII propor e articular políticas e ações para o desenvolvimento e aumento da competitividade do sistema brasileiro de franquias, relacionadas à área comercial;
- IX estimular a expansão nacional do sistema brasileiro de franquias em relação à prestação de serviço, bem como a sua internacionalização, na área comercial;
- X propor, articular e coordenar medidas e ações na área do comércio e serviços, para a plena implementação das atribuições da Secretaria;
- XI propor diretrizes, prioridades, programas e instrumentos para a execução da política interna de apoio à promoção comercial, inclusive, por meio do Sistema Expositor;
- XII propor medidas direcionadas à melhoria de eficiência técnica e econômica-financeira dos eventos promocionais.
- XIII elaborar e propor políticas que possibilitem a modernização, o crescimento e o desenvolvimento dos setores de comércio e serviços;
- XIV estudar e propor ações e medidas para reduzir os diferenciais de competitividade do setor produtivo do País em relação aos países mais desenvolvidos, no que se refere aos serviços de

logística;

- XV articular políticas e ações para o desenvolvimento e aumento da competitividade do sistema brasileiro de franquias, relacionadas ao setor de serviços;
- XVI formular propostas e acompanhar as negociações internacionais sobre serviços, nos respectivos Fóruns bilaterais e multilaterais;
 - XVII propor e articular ações para o incremento das exportações de serviços;
- XVIII acompanhar e apoiar as ações de promoção de exportações relacionadas ao setor de serviços; e
- XIX apoiar as ações da Secretaria nas reuniões preparatórias e grupos de trabalho voltados para o exame de temas relacionados com a preparação ou implementação de acordos internacionais que envolvam o setor de serviços no País.
 - Art. 22. Ao Departamento Nacional de Registro do Comércio compete:
- I supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- II estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- III analisar e dirimir dúvidas decorrentes da interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o serviço do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, baixando instruções para esse fim;
- IV prestar orientações às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- V exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando, para os devidos fins, às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo o que for necessário ao seu cumprimento;
- VI estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e de sociedades mercantis de qualquer natureza;
- VII promover ou providenciar, supletivamente, no plano administrativo, medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:
- VIII prestar apoio técnico e financeiro às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- IX organizar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Mercantis CNE, mediante colaboração mútua com as Juntas Comerciais;
- X instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado, inclusive os pedidos de autorização para a nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade mercantil estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais; e
 - XI promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro

Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

- Art. 23. À Secretaria de Tecnologia Industrial compete:
- I promover a incorporação de tecnologia ao produto e aos serviços brasileiros, inclusive do comércio eletrônico e demais tecnologias da informação, de modo a elevar a agregação de valor no País e torná-lo mais competitivo;
- II promover a estruturação e o reforço da infra-estrutura tecnológica de apoio ao setor produtivo em articulação com os demais órgãos do governo relacionados com a questão;
- III promover o estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas, articulando alianças e ações, com vistas a incrementar a dinâmica tecnológica do setor produtivo;
- IV induzir esforços para o equacionamento do impacto do desenvolvimento tecnológico e do progresso técnico no emprego;
 - V coordenar a implementação, articulada com as autarquias vinculadas, das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento da infra-estrutura tecnológica;
- VI contribuir para a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento científico e tecnológico, em especial quanto à aplicação dos recursos destinados a investimentos em ciência e tecnologia; e
 - VII promover e incentivar o investimento privado em tecnologia.
 - Art. 24. Ao Departamento de Política Tecnológica compete:
- I formular, propor e promover políticas de desenvolvimento tecnológico em articulação com os demais órgãos do governo envolvidos com a questão;
- II formular e propor políticas de propriedade intelectual com vistas a promover a proteção e o desenvolvimento das atividades criativas e seus reflexos no setor produtivo;
- III apoiar a formulação das políticas públicas de metrologia, normalização e avaliação da conformidade;
- IV participar e apoiar as negociações internacionais relacionadas a barreiras técnicas ao comércio e propriedade intelectual, coordenando tecnicamente as posições brasileiras;
- V participar e apoiar as negociações internacionais relacionadas a regulamentos sanitários e fitossanitários;
- VI supervisionar e implementar o controle das ações relativas ao desenvolvimento da infraestrutura tecnológica em articulação com as autarquias vinculadas;
 - VII acompanhar os contratos de gestão firmado entre o Ministério e as Autarquias vinculadas;
 - VIII articular com o BNDES o fomento de investimentos privados em tecnologia; e
- IX acompanhar e avaliar a aplicação dos incentivos fiscais para tecnologia da informação, inclusive na determinação dos processos produtivos básicos PPB.
 - Art. 25. Ao Departamento de Articulação Tecnológica compete:
- I estruturar e conduzir ações de articulação com os estados e órgãos federais de políticas regionais, bem como instituições privadas representativas, no que tange aos aspectos tecnológicos, buscando o desenvolvimento de políticas estaduais e regionais de cunho tecnológico-industrial;
- II desenvolver e conduzir políticas e estratégias para a agregação da variável tecnológica, na estruturação e implantação de novos pólos industriais e de exportação;
- III participar e apoiar as negociações internacionais, relacionadas ao comércio eletrônico e a tecnologia da informação, coordenando tecnicamente as posições brasileiras;

- IV promover a articulação com organismos nacionais, estrangeiros, internacionais e multilaterais, para o desenvolvimento de parcerias, programas e projetos relacionados com o desenvolvimento tecnológico, reforço da infra-estrutura tecnológica, transferência de tecnologia, acesso a informação tecnológica e alianças estratégicas de cunho tecnológico;
- V articular-se com entidades públicas governamentais, entidades sindicais e empresariais para o equacionamento do impacto da tecnologia sobre as relações capital-trabalho, emprego, educação e capacitação dos trabalhadores; e
- VI coordenar, mediante delegação, as ações interministeriais e o relacionamento com a iniciativa privada no que tange ao desenvolvimento do comércio eletrônico no País.

Seção III

Dos Órgãos Colegiados

Art. 26. Ao CONMETRO cabe exercer as competências estabelecidas no art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e as previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 27. Ao CZPE cabe exercer as competências estabelecidas no art. 3° do Decreto-Lei n° 2.452, de 29 de julho de 1988.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Secretário-Executivo

Art. 28. Ao Secretário-Executivo incumbe:

- I coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério, em consonância com as diretrizes do Governo Federal;
- II supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva;
- III auxiliar o Ministro de Estado no tratamento dos assuntos da área de competência do Ministério;
 - IV supervisionar e coordenar os projetos e as atividades das Secretarias integrantes da Estrutura Regimental do Ministério;
- V assessorar o Ministro de Estado na direção e execução da política de comércio exterior e na gestão dos demais negócios afetos ao Ministério; e
 - VI exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II

Do Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior

Art. 29. Ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior incumbe coordenar e acompanhar os trabalhos do Conselho de Ministros da CAMEX e do Comitê Executivo de Gestão, preparar reuniões e cumprir outras atribuições que lhe forem cometidas pela legislação vigente.

Seção III

Dos Secretários

Art. 30. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, aos Secretários, exercer as atribuições que lhes forem especificamente cometidas, na forma da legislação pertinente.

Seção IV

Dos Demais Dirigentes

Art. 31. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor-Jurídico, ao Subsecretário, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

ANEXO F - Convênio ICMS 99/98

http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/1998/CV099 98.htm



CONVÊNIO ICMS 99/98

- Publicado no DOU de 25.09.98.
- Ratificação Nacional DOU de 15.10.98, pelo Ato COTEPE-ICMS 75/98.
- Alterado pelo Conv. ICMS 12/99.

Autoriza os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, do Tocantins e do Rio de Janeiro a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma que especifica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 91ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Bonito, MS, no dia 18 de setembro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, do Tocantins e do Rio de Janeiro autorizado a isentar do ICMS as saídas internas de produtos com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE, criada pelo Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, regulamentado pelo Decreto nº 846, de 25 de junho de 1993.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo aos insumos efetivamente utilizados.

Cláusula segunda Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a isentar do ICMS:

- I a entrada em estabelecimento localizado em ZPE, de mercadoria ou bem importados do exterior:
- II a prestação de serviço de transporte que tenha origem:
- a) em estabelecimento localizado em ZPE e como destino o local do embarque para o exterior do país;
- b) em local de desembarque de mercadoria importada do exterior e como destino estabelecimento localizado em ZPE.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso II alcança, igualmente, as prestações decorrentes de mudança de modalidade, de subcontratação ou despacho.

Cláusula terceira Na saída de mercadoria de estabelecimento localizado em ZPE, a qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação do regime de "drawback", para o

mercado interno, ficam descaracterizados os benefícios concedidos por este Convênio, em relação àquela mercadoria.

- § 1º O disposto nesta cláusula aplica-se também aos casos de perdimento da mercadoria.
- § 2º Relativamente a mercadorias que tenham sido ou que devam ser reintroduzidas no mercado interno:
- I por ocasião de sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal, esta exigirá do contribuinte o comprovante do pagamento do ICMS em favor do Estado;
- II quando a exigência da regularização se der de oficio, a Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao Estado.

Cláusula quarta Na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste convênio, a nota fiscal correspondente poderá, conforme dispuser a legislação estadual:

- I ser emitida com uma via adicional.
- II ser previamente visada pela repartição fiscal estadual a que estiver vinculado o estabelecimento remetente, que reterá a via adicional prevista no inciso anterior.
- III conter, além dos demais requisitos exigidos:
- a) a inscrição do destinatário no cadastro da ZPE;
- b) o número do Registro de Exportação relativo ao internamento na ZPE.

Cláusula quinta A aplicação do disposto nas cláusulas primeira e segunda:

- I somente se verificará em relação às mercadorias constantes do projeto de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que se destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;
- II fica condicionada:

Nova redação dada à alínea "a" pelo Conv. ICMS 12/99, efeitos a partir de 13.05.99.

a) à inclusão do estabelecimento destinatário no cadastro de estabelecimentos localizados em ZPE, mediante requerimento do interessado à Secretaria da Fazenda;

Redação original, efeitos até 12.05.99.

- a) à inclusão do contribuinte no cadastro de estabelecimentos localizados em ZPE, mediante requerimento do interessado à Secretaria de Fazenda;
- b) à publicação da inclusão no cadastro de estabelecimentos localizados em ZPE no Diário Oficial do Estado;
- c) ao registro de exportação, fechamento de contrato de câmbio e despacho aduaneiro.

Cláusula sexta O fisco estadual terá livre acesso para exercer suas atividades de fiscalização nos estabelecimentos localizados em ZPE, preservada a competência do Ministério da Fazenda no campo das administrações aduaneira e tributária, relativamente às mercadorias ou bens:

- I importados, ainda não submetidos a despacho aduaneiro;
- II produzidos nas ZPE, já desembaraçados para exportação.

Cláusula sétima A Secretaria da Receita Federal remeterá, até o dia 10 de cada mês, à Secretaria de Fazenda do Estado, relação com os dados a seguir indicados:

- I dos internamentos efetuados na ZPE:
- a) estabelecimento remetente: nome e inscrição no CGC;
- b) número e série da nota fiscal e o valor global da operação;
- c) número do Registro de Exportação relativo ao internamento na ZPE;
- d) data da internação.
- II das reintroduções no mercado interno: os dados exigidos no inciso anterior.

Cláusula oitava O Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE comunicará ao Estado, para publicação no Diário Oficial do Estado, a revogação de ato de aprovação de projeto de instalação de estabelecimento na ZPE.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do 1º de novembro de 1998.

Bonito, MS, 18 de setembro de 1998.